Ofício nº 020

Lapa, 31 de Janeiro de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 01/2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº. 85 / 2008
Data: 08/02/2008 - 16:32
Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

LAPA PREVI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr
LAPA PREVI

Capítulo I	Disposições Preliminares e dos Objetivos (arts. 1º e 2º).....	1
Capítulo II	Das Definições (art. 3º).....	1
Capítulo III	Dos Princípios (art. 4º a 8º).....	5

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo I	Dos Segurados e Beneficiários (arts.9º a 14).....	6
Capítulo II	Da Inscrição dos Segurados e Dependentes (arts.15 a 17).....	9
Capítulo III	Da Perda da Qualidade de Segurado (arts.18 e 19).....	13
Capítulo IV	Dos Benefícios (art.20).....	15
Seção I	Da Aposentadoria Por Invalidez (art.21).....	15
Seção II	Da Aposentadoria Compulsória (art.22).....	18
Seção III	Da Aposentadoria Por Idade e Tempo Contribuição (art.23)....	18
Seção IV	Da Aposentadoria Por Idade (art.24).....	19
Seção V	Do Salário-Família (arts.25 a 28).....	20
Seção VI	Da Pensão Por Morte (art.29 a 37).....	20
Capítulo V	Do Tempo de Contribuição ou de Serviço (arts.38 a 40).....	23
Capítulo VI	Do Abono Anual (art.41).....	24

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Capítulo I	Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03 (art.42).....	 25
Capítulo II	Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.43 e 44).....	 26
Seção I	Das Disposições P/ o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98 (arts.45 e 46).....	 26

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (art.47).....	 27
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (arts.48 a 49).....	 29
Capítulo III	Das Disposições Para o Segurado Que Não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.50 e 451.....	 30
Seção I	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.52).....	 30
Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.53).....	 32
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.54).....	 32
Capítulo IV	Das Regras de Cálculo dos Proventos (arts.55 e 56).....	33
Capítulo V	Das Disposições Gerais Sobre Benefícios (arts.57 a 69).....	35

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

Capít. Único	Da Avaliação da Capacidade Laborativa (arts.70 a 74).....	40

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

Capít. Único	Das Condições da Reversão (arts.75 a 80).....	42

GABARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

Capítulo I	Do Plano de Custeio e Das Contribuições (arts.81 a 91).....	43
Capítulo II	Da Arrecadação e do Recolhimento das Constribuições (arts.92 e 93).....	 50
Capítulo III	Do Parcelamento de Débitos (arts.94 e 95).....	50
Capítulo IV	Da Utilização dos Recursos Previdenciários (arts.96 a 101)....	51
Capítulo V	Dos Registros Financeiro e Contábil (arts.102 a 108).....	53

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

Capítulo I	Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro (arts.109 a 112)...	56
Capítulo II	Dos Órgãos Superiores (art.113).....	57
Seção I	Do Conselho de Administração (arts.114 e 115).....	57
Subseção I	Da Competência do Conselho de Administração (art.116).....	58
Subseção II	Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração (art.117).....	 60
Seção II	Da Diretoria Executiva (arts.118 a 120).....	60
Subseção I	Da Competência da Diretoria Executiva (art.121).....	61
Subseção II	Da Competência de Seus Membros (art.122 a 124).....	62
Seção III	Do Conselho Fiscal (arts.125 e 126).....	67
Subseção Ú	Da Competência do Conselho Fiscal (art.127).....	68
Capítulo III	Do Patrimônio (art.128 a 130).....	69

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Capítulo Ún	Das Disposições Gerais e Finais (art.131 a 140).....	70

PROJETO DE LEI Nº 01, de 31 de Janeiro de 2008.

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos estáveis da Administração Direta do Município de Lapa-Pr, dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo regime de custeio e estabelecendo normas gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – cargo efetivo: são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

III – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – custo normal: representa o percentual a ser aportado mensalmente, em relação à folha de remuneração dos servidores abrangidos pelo Fundo Previdenciário, para que as Reservas Matemáticas estejam constituídas na sua integralidade no momento em que o servidor atingir o direito ao benefício (considerando o total de 13 remunerações anuais para o cálculo);

V – custo suplementar: representa o percentual a ser aportado mensalmente pelo ente, com base na folha de remuneração dos segurados ativos, participantes do Fundo Previdenciário Financeiro, com a finalidade de amortizar o passivo atuarial sem cobertura (referente a déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou ganhos financeiros ou perdas atuariais);

VI – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

VII – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social, necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao RPPS, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII – remuneração de contribuição: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, e das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.

XIV – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do RPPS, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, e os estáveis referidos no inciso XXIV, deste artigo, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

XVIII – fundo previdenciário financeiro: consiste na transferência de recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público Municipal até 31/12/04, para custear os benefícios daqueles que se encontram utilizando o Sistema Previdenciário. Baseia-se no regime de repartição simples, entretanto, buscando manter certo grau de capitalização;

XIX – fundo previdenciário capitalizado: é aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados. É composto pelos servidores que ingressaram no serviço público Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a partir de 01/01/05, observado o disposto no art. 90 desta Lei.

XX – desafetação: consiste na mudança da destinação dos recursos;

XXI – ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXII – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº. 9717/98;

XXIII – taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS;

XXIV – servidor estável: são os servidores públicos civis do Município, da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, conforme dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXVI – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XXVII – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: é o sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo e para os estáveis definidos no inciso XXIV deste artigo, os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e salário-família;

XXVIII – unidade gestora: autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, prevista no art. 109 desta Lei, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos oriundos dos fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, a administração do seu patrimônio e a responsabilidade pela atualização da legislação previdenciária;

XXIX – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

XXX – incapacidade laborativa: é a impossibilidade temporária ou definitiva para o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em conseqüência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, para o qual o segurado estava previamente habilitado e em exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III
Dos Princípios

Art. 4º – Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime.

Art. 5º – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º – É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 7º – Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual de que trata o parágrafo anterior, nem superior ao dobro desta.

Art. 8º – Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência social.

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

CAPÍTULO I
Dos Segurados e Beneficiários

Art. 9º – É segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social todo servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O servidor, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, poderá, por opção, promover, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para ter esse tempo contado como tempo de contribuição, conforme previsto no art. 38, I, desta Lei.

§ 2º Para atendimento ao preconizado no parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos, a pedido do servidor, emitirá uma guia de recolhimento contendo: nome, matrícula, cargo ocupado, mês e ano de competência, remuneração de contribuição e o valor a ser recolhido, cujo valor será apurado conforme o determinado nos §§ 6º e 7º, deste artigo, e recolhido, pelo servidor, na tesouraria municipal até o último dia útil do mês, a qual efetuará o repasse ao LAPA PREVI, observado o disposto no art. 92.

§ 3º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao LAPA PREVI, informando detalhadamente a remuneração de contribuição, bem como as parcelas remuneratórias que a compõe.

§ 4º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse ao LAPA PREVI, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 5º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao LAPA PREVI no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município obriga-se a efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, observado o disposto no art. 92.

§ 6º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, deste artigo será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo, conforme definição do Inciso XXIX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 7º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente ou do ente cessionário, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 2 do art. 85.

§ 8º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 9º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 11 – O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, o companheiro(a), e o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – o menor sob guarda, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei;

III – os pais; e

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado nos incisos I ou II, deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável para os fins desta Lei, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, bem como, a união entre pessoas do mesmo sexo.

§ 5º O companheiro(a) homossexual do servidor(a) poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes.

§ 6º O filho maior de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dependente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovar trimestralmente, que está cursando o ensino superior, desde que não possua economia própria.

Art. 13 – Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que comprovada a dependência econômica, e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 14 – Para os fins desta Lei, o menor que estiver sob guarda do segurado, somente poderá ser incluído como seu dependente, caso seus genitores sejam falecidos, mediante declaração escrita do servidor, e a apresentação do documento de outorga de guarda, desde que comprovada a dependência econômica e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Inscrição dos Segurados e dos Seus Dependentes

Art. 15 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 16 – Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade requerida, podendo ser promovida por estes, caso ele venha a falecer sem que tenha efetivado a inscrição.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por Laudo Médico Pericial, exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

§ 3º Constituem documentos necessários à inscrição de dependentes:

I – cônjuge e/ou ex-cônjuge:

a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;

b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;

c) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

II – companheiro(a) e/ou ex-companheiro(a):

a) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

b) fotocópia da certidão de nascimento de filhos em comum, se houver, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, em caso de dissolução da união estável;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

III – enteado:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

b) declaração da inexistência de bens suficientes para seu sustento e educação;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez do INSS ou de outro Instituto de Previdência.

d) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município do Município ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

e) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

f) comprovação da dependência econômica.

IV – equiparado a filho:

a) fotocópia da certidão de nascimento do menor tutelado ou curatelado;

b) fotocópia do termo de tutela ou curatela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor ou curador e o dependente como tutelado ou curatelado;

c) declaração da inexistência de bens do tutelado ou curatelado suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

V – pais:

a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade e do CPF do seus progenitores;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso recebam;

d) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento;

e) comprovação da dependência econômica.

VI – menor sob guarda:

a) fotocópia da certidão de nascimento;

b) documento de outorga de guarda do menor ao segurado;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

VII – irmão:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente;

b) fotocópia da carteira de identidade e CPF;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado, no mínimo 03 (três), dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; ou

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, mediante requerimento, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º O segurado inativo deverá comunicar ao LAPA PREVI qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

Art. 17 – Os pais ou irmãos, para fins de percepção de benefícios, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI.

CAPÍTULO III
Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 18 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo

jurídico a este título com o Município, nos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime Próprio de Previdência Social, ocorre, a qualquer tempo:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou de fato, ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar por mais de 01 (um) ano ou, antes disso por sentença judicial;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitado em julgado.

II – para o companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho ou equiparado, para o menor sob guarda e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, observado o previsto no § 6º do art. 12 desta Lei;

IV – para o menor que se emancipar, nos termos da legislação civil, casar, mantiver condição de companheirismo ou constituir economia própria;

V – para os pensionistas: pelo casamento civil ou religioso, ou companheirismo;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por determinação judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este, a ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

Art. 20 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – somente compete ao LAPA PREVI o pagamento do benefício previsto na alínea "e" deste artigo aos segurados inativos, ficando a cargo do Município o pagamento aos ativos.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos.

§1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º A comprovação da condição prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, se dá através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, hepatopatia grave e outras que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 5º O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias a que se refere o parágrafo anterior, passará a perceber proventos integrais, mediante comprovação através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo RPPS.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, num período de 48 (quarenta e oito meses) e dependerá da verificação da condição de incapacidade, através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 7º O segurado acometido de doença incapacitante e insuscetível de reabilitação não prevista no § 4º deste artigo e que seja impeditiva para a sua readaptação, será aposentado por invalidez, a qualquer tempo, observado o previsto no parágrafo anterior, mediante Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS, conforme o disposto no inciso II do caput.

§ 8º Em se tratando de doença prevista no § 4º deste artigo, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de imediato com base

em Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 9º O segurado portador de síndrome de dependência de álcool, que ficar afastado de suas funções laborais por mais de 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não, em virtude de licença para tratamento de saúde motivada pelo alcoolismo, num período de 36 (trinta e seis) meses, salvo disposição em contrário, poderá ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 10 Caso o órgão gestor do RPPS, possua perito contratado o Laudo Médico Pericial deverá ser necessariamente ratificado por este, sem o que, não será concedida a aposentadoria.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 13 A doença grave, contagiosa ou incurável preexistente ao ingresso no serviço público municipal não ensejará aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 – O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 55 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, ou seja:

I – professores que exerçam a função de secretária de escola;

II – pedagogas; e

III – supervisoras educacionais.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 24 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 25

Seção V
Do Salário-Família

Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que perceba provento mensal igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13 desta Lei, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com provento mensal não superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com provento mensal igual a R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e não superior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor das cotas referido no § 1º deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 26 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 27 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória.

Art. 28 – O salário-família não se incorporará a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VI
Da Pensão Por Morte

Art. 29 – A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, definidos no artigo 12 Lei, corresponderá à:

I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os

benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 30 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, obedecida à forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

§ 1º Os beneficiários somente farão jus a pensão prevista nas hipóteses do inciso II, mediante prova idônea do desaparecimento do segurado.

§ 2º A pensão prevista neste artigo será transformada em definitiva, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, salvo reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será imediatamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 31 – O beneficiário da pensão provisória de que trata o artigo anterior, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33 – Não terá direito à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 34 – A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 35 – Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou no caso de cargos acumuláveis previstos em lei.

Parágrafo único – O beneficiário que já perceba pensão municipal, e que não se inclua nas exceções previstas neste artigo, vindo a habilitar-se a outra, deverá optar por uma delas, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36 – Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários elencados no art. 12 desta Lei, obedecido o prescrito nos artigos 13 e 14, da seguinte forma:

I – Cônjuge ou companheiro(a): a totalidade;

II – Cônjuge ou companheiro(a) e filhos: metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante aos filhos ou equiparados, em partes iguais;

III – Filhos ou equiparados: em partes iguais;

IV – Pais: em partes iguais;

V – Pais e irmãos: metade aos pais, e o restante aos irmãos, ambos, em partes iguais;

VI – Irmãos: em partes iguais.

§ 1º No caso da existência de cônjuge ou companheiro(a), filhos ou equiparados e menores sob guarda, a pensão será atribuída:

I – Cônjuge ou companheiro(a): metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante distribuído entre os demais, em partes iguais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o menor sob guarda somente fará jus ao percebimento de pensão se os seus genitores forem falecidos.

§ 3º O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba alimentos, somente fará jus ao percebimento de pensão no exato valor que lhe fora atribuído a título de alimentos, e, enquanto perdurarem os motivos que lhe deram causa.

Art. 37 – O direito dos beneficiários à pensão extingue-se em virtude dos mesmos motivos que ensejam a perda da qualidade de dependente, previstos no artigo 19 desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 38 – Considera-se Tempo de Contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data de emissão do decreto de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou por óbito, descontados:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao RPPS conforme previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei;

§ 1º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 10, II, somente terá computado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, se efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, para efeitos de concessão de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado para a iniciativa privada será computado para o RPPS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

§ 4º O tempo de atividade rural somente será computado para o RPPS se reconhecido pelo INSS como Tempo de Contribuição, através da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O Tempo de Contribuição será computado observando os seguintes requisitos:

I – para efeito de aposentadoria o Tempo de Serviço cumprido até 16/12/98, e assim considerado pela legislação vigente, será contado como Tempo de Contribuição, sendo vedada a partir desta data, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada urbana ou rural, quando concomitantes;

III – não será computado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária;

IV – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, mediante certidão emitida pelo respectivo órgão a que o segurado esteve vinculado.

§ 6º Para efeito de aposentadoria e observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o Tempo de Serviço Militar Obrigatório, será computado como tempo de contribuição, com base na legislação vigente, desde que o segurado apresente o certificado de reservista ou certidão emitida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica.

§ 7º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 8º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 39 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de Tempo de Contribuição na administração pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme dispuser a legislação em vigor, observada o disposto no artigo anterior.

Art. 40 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o Tempo de Contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior para mais de um benefício.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 28

Art. 41 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste, quando o valor será o do mês de cessação.

TÍTULO III
Das Regras de Transição

CAPÍTULO I
Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03

Art. 42 – Os servidores inativos e pensionistas do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II

Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 44 – O segurado de que trata este Capítulo, com exceção dos referidos nas Seções I e II, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Atendido os requisitos, o segurado deverá formular requerimento expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do abono de que trata este artigo.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo anexando a Certidão de Tempo de Contribuição demonstrando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e encaminhará a Procuradoria Municipal para a emissão do respectivo Decreto.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98

Art. 45 – É assegurada a concessão, de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados referidos no art. 3º, XVII, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, cumpriram todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 44.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 46 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, e que até 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O segurado professor, da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 48 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão, aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", inciso I, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35

CAPÍTULO III
Das Disposições Para o Segurado Que não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 50 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, com exceção da prevista no art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 51 – Os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata este Capítulo, com exceção do previsto no art. 54, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 23 desta Lei.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 52 – Ressalvado o direito a opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, desta Lei, é assegurado ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, aposentar-se voluntariamente, a partir de 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, com proventos calculados de acordo com o art. 55 e seus parágrafos quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo previsto na alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 23 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, conforme disposto no art. 55 e seus parágrafos.

§ 4º O segurado professor, que até a data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 22 desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 56.

Seção II

Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 53 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 54, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

IV – 10 (dez) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

V – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 54 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 53, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

III - 15 (quinze) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 23, de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos se mulher, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a medida aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor ao RPPS, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderá integrar a remuneração de contribuição do servidor ativo, a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10 deste artigo.

§ 4º Nas competências a partir de julho e 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo,

desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante a apresentação de ficha financeira, a ser fornecida pelo Recursos Humanos do órgão ou ente ao que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 8 º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 7º.

§ 9º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, observado o disposto no art. 57.

§ 11 Para ao cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos se homem, e 30 (trinta) anos se mulher, não se aplicando a redução de prevista no § 1º do art. 23.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no calculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 40

Art. 56 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 57 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 4º A parcela remuneratória a que se refere o inciso VII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 5º A parcela remuneratória descrita no inciso VIII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, a parcela remuneratória mencionada no inciso IX, sempre integrará os proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo de Especialista de Educação (Pedagoga ou Supervisora Educacional), desde que, tenha integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 43

§ 7º A parcela remuneratória de que trata inciso X, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor que exerça a atividade de Ensino Especial por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que esteja exercendo a atividade quando da aposentadoria a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, desde que, as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos art. 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 53, e no inciso III do art. 54, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 61 – O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 53 e 54 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Parágrafo único – para efeitos do disposto neste artigo, não será considerado, em hipótese alguma, o tempo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, conforme previsto no inciso II, do art. 10, mesmo que ocorra a situação prevista no § 1º do art. 38, desta Lei.

Art. 62 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Parágrafo único – Caso o servidor preencha os requisitos de idade e tempo de serviço, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que possua neste, 05 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 63 – A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54 para a concessão de aposentadoria.

Art. 64 – São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS a segurado titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como Tempo de Contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 65 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 45

Art. 67 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial, realizado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

Art. 68 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao segurado ou ao beneficiário, mediante depósito bancário, ou na impossibilidade, por qualquer outra forma de pagamento a ser definida pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 01 (um) ano, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados inativos e aos beneficiários:

I – a contribuição previdenciária, se houver;

II – o valor devido pelo segurado ou beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo segurado ou beneficiário;

VII – os empréstimos consignados em folha de pagamento autorizados pelos segurados ou beneficiários.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 46

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

CAPÍTULO ÚNICO
Da Avaliação da Capacidade Laborativa

Art. 70 – Para fins do disposto no art. 21, a incapacidade deve ser analisada pelo médico perito quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada, sendo que:

I – quanto ao grau – a incapacidade pode ser parcial ou total:

a) o médico perito considerará como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção da remuneração aproximada daquela que o interessado percebia antes da doença ou do acidente; e

b) a incapacidade total é a que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais pelos segurados da categoria do examinado.

II – quanto à duração – a incapacidade pode ser temporária ou permanente:

a) considera-se temporária a incapacidade para a qual pode se esperar recuperação dentro de prazo previsível; e

b) a incapacidade permanente é aquela insusceptível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis.

III – quanto à profissão – a incapacidade laborativa pode ser:

a) uniprofissional – é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica;

b) multiprofissional – é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

c) omniprofissional – é aquela que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.

Art. 71 – É de responsabilidade da Perícia Médica considerar as seguintes informações:

I – diagnóstico da doença;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 47

II – tipo de atividade ou profissão;

III – dispositivos legais pertinentes;

IV – viabilidade de reabilitação profissional.

Art. 72 – O Exame Médico Pericial tem por finalidade a avaliação da capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, e deverá ser o mais detalhado possível levando-se em conta as alegações e comprovações do segurado, com o fito de avaliar a incapacidade que possa existir no exame psico-físico.

Art. 73 – O Laudo Médico Pericial deverá considerar os seguintes aspectos fundamentais:

I – legibilidade – o laudo deve ser facilmente legível, uma vez que ele não pertence ao médico, mas sim à instituição e poderá ser manuseado por inúmeras pessoas;

II – autenticidade – deve retratar realmente o que for encontrado ou constatado sem interferências subjetivas de cunho pessoal do examinador;

III – objetividade – deve conter o que é essencial e claramente descrito sem perder-se em exposições secundárias e sem valor que fogem ou nada contribuem para o fim proposto; e

IV – coerência – o laudo deve conter todos os elementos necessários a uma conclusão lógica e uniforme independentemente de quem o examina.

Art. 74 – O Laudo Médico Pericial deverá conter:

I – o nome do segurado, a data de nascimento, idade, estado civil, sexo, naturalidade, nacionalidade, RG e CPF;

II – a profissão, tempo na profissão, situação funcional;

III – a data do afastamento do trabalho;

IV – a causa do afastamento do trabalho; e

V – a descrição sumária da doença ou do acidente e o uso de medicamentos;

VI – a descrição das lesões de forma precisa, objetiva, morfológica e funcional, comprovando ou não as queixas, visando os elementos que guardam relação direta com a atividade laborativa.

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

CAPÍTULO ÚNICO
Das Condições da Reversão

Art. 75 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:

I – quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga, e, em se tratando de cargo extinto, até a aposentadoria.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

b) tenha sido estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

§ 3º Independe da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 4º A reversão prevista no § 3º exige a permanência do servidor em atividade por pelo menos 03 (três) anos.

§ 5º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria, bem como, para a concessão das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 6º O servidor que retornar à atividade conforme o previsto neste artigo perceberá de início, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo que voltar a exercer, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que percebia antes da aposentadoria.

§ 7º O servidor que retornar a atividade por interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer em atividade por, pelo menos, 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 4º.

Art. 76 – A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único – A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77 – Compete ao Chefe do Poder, expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 78 – Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do Poder a que estiver vinculado.

Art. 79 – Será tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80 – São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

CAPÍTULO I
Do Plano de Custeio e Das Contribuições

Art. 81 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 82 – O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 83 – As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no art. 99.

Art. 84 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 85, 86 e 87, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 85 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas pelo segurado decorrentes:

I – das diárias de viagens;

II – da ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – da indenização de transporte;

IV – do salário-família;

V – do auxílio-alimentação;

VI – do auxílio-creche;

VII – das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – do abono de permanência de que trata esta Lei;

X – do abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEB ou outro que venha a substituí-lo;

XI – do adicional de férias;

XII – da gratificação pelo exercício de período noturno;

XIII – do serviço extraordinário temporário;

XIV – de outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei.

§ 3º As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 86 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 52

aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 87 – A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 85, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, criado pela Lei Municipal 2006 e mantido por esta, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,0% (três por cento), em 2007 e de 4,0% (quatro por cento) em 2008, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,0% (um por cento) e no último ano 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), num período total de 30 (trinta) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser revisto com o objetivo de adequar o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 88 – Com base no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente, aos recursos orçamentários e ás respectivas

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 53

contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

II – a contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87 e no seu § 2º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 89 – Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 85 e 86 e das contribuições previstas no artigo 87 e no seu § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município através do Poder Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 90 – O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e que, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 88.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no *caput*, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – da contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;

II – da contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87, caput, no tocante aos segurados em atividade referidos neste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do Município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIV – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 56

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91 – À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 88, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

CAPÍTULO II
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 92 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único – As contribuições pagas em atraso serão atualizadas pelo índice de correção dos tributos municipais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 93 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar, a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, bem como, a do Município, que as deixar de reter ou, de recolher ao RPPS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e incurso as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente houver praticado.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento de Débitos

Art. 94 – As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao LAPA PREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que este observe, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 52

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 92, desta Lei;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de no mínimo o índice de reajuste da poupança, para preservar o valor real do montante parcelado;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora e multa sobre as prestações vencidas e não pagas, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, referente às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados, o patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) e a retenção dos segurados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5º O vencimento da 1º parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 95 – É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único – Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 96 – Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso XXII do art. 3º, desta Lei, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 20, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 97 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 98 – Os recursos previdenciários de RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos, bem como, aqueles para os quais já foram implementados os requisitos necessários a sua concessão;

II – a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº. 9.717/98;

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº. 9796/99.

Art. 99 – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 100 – Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais.

CAPÍTULO V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 102 – As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 103 – As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 88 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 90.

Art. 104 – O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 105 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 106 – O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas pelo Recursos Humanos do Poder ou órgão a que estiver vinculado, as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 107 – É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 108 – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 109 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, criado pela Lei Municipal 1577/01 e mantido por esta, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, tem sede e foro na cidade de Lapa/Pr.

Art. 110 – O LAPA PREVI é a unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência Social do Município, vinculada ao Poder Executivo, cujas funções estão definidas no inciso XXVIII do art. 3º, deverá centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, e:

I – garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder obrigatoriamente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS, preferencialmente a cada 02 (dois) anos, não podendo, sob pena de responsabilização, exceder a 03 (três) anos, facultado sua realização antes do prazo preferencial, a qualquer tempo, a critério do gestor do regime, e deverá conter no mínimo:

a) nome, estado civil, data de nascimento, idade, endereço, CPF e RG do segurado ou beneficiário, bem como sua qualidade: se segurado ou beneficiário;

b) nome dos dependentes, data de nascimento, idade, CPF e RG, bem como sua condição: se esposa(o), companheira(o) ou filho, se válido ou inválido;

c) em se tratando de beneficiário ou dependente, a profissão e a remuneração mensal, se houver.

III – disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobres às receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Para atendimento ao preconizado no inciso II deste artigo, os segurados e beneficiários, quando convocados, deverão comparecer na sede do LAPA PREVI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio do benefício.

§ 2º O segurado ou beneficiário que deixar de atender a convocação para o recenseamento previdenciário no prazo avençado no parágrafo anterior, terá o seu benefício bloqueado, e assim permanecerá, por um período de até 06 (seis) meses, excedido esse prazo o benefício será cancelado em definitivo.

§ 3º Caso o segurado ou beneficiário apresente dificuldade de locomoção, em virtude de doença grave ou idade avançada, deverá comunicá-la ao LAPA PREVI, no prazo previsto no § 1º, para que seja enviado até sua residência um servidor para efetuar o recenseamento.

§ 4º O segurado ou beneficiário que tiver o seu benefício bloqueado ou cancelado em virtude do não atendimento a convocação para o censo previdenciário, fará jus ao percebimento dos valores retidos tão logo efetue o recenseamento, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 111 – É de competência exclusiva do LAPA PREVI a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos segurados e beneficiários de que trata esta Lei.

Parágrafo único – É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio RPPS cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Art. 112 – É vedado ao LAPA PREVI:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, bem como aos segurados e beneficiários;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar aval, fiança, ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma;

III – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 63

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Superiores

Art. 113 – O LAPA PREVI contará, em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão integrar os órgãos de que trata o caput, os segurados, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito e engenharia, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no art. 119.

§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Art. 114 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do LAPA PREVI, competindo-lhe fixar suas diretrizes gerais de atuação, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei.

Art. 115 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos, escolhidos esses servidores em consenso pelos seus órgãos representativos, observado o disposto no § 1º do art. 113.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante eleição direta entre seus pares.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar um dos membros para exercer as funções e preencher o cargo até nova eleição, que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou representante dos segurados ativos ou inativos, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 10º Os integrantes do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 116 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – elaborar, aprovar, e alterar quando necessário, o Regimento Interno do respectivo Conselho;

II – apreciar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do LAPA PREVI;

III – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VI – autorizar a contratação de auditores independentes;

VII – aprovar os relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

VIII – manifestar-se sobre qualquer assunto do interesse do LAPA PREVI, que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva;

IX – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com ônus reais os bens imóveis do LAPA PREVI, observada a legislação pertinente;

X – apreciar recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

XI – contratar auditoria independente em caso de má gestão da Diretoria Executiva;

XII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição dos membros da Diretoria Executiva;

XIII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição do Presidente do Conselho de Administração, no caso de prevaricação;

XIV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVIII – estabelecer e organizar a estrutura técnico-administrativa do LAPA PREVI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XIX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º Qualquer dos membros, de forma fundamentada, poderá convocar, presidir e propor ao Conselho de Administração que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos I, XI, XII e XIII deste artigo, que decidirá conforme o previsto no § 8º do artigo 115.

§ 2º Em se tratando da proposição prevista no inciso XIII, o Presidente do Conselho ficará impedido de exercer seu direito de voto, no entanto, exercendo amplamente o direito de defesa.

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 117 – São Atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do conselho, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – praticar os demais atos atribuídos por Lei;

SEÇÃO II
Da Diretoria Executiva

Art. 118 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do LAPA PREVI.

Art. 119 – A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os segurados ativos, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam qualificação para a função e comprovada habilitação profissional, desde que contem,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 67

com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, sendo um Diretor Presidente, que obrigatoriamente deverá possuir curso superior nas áreas avençadas no § 1º do art. 113, de um Diretor Administrativo e Financeiro e, de um Diretor de Previdência e Atuária estes, preferencialmente com curso superior, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo e Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 120 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO I
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 121 – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação Previdenciária;

II – deliberar sobre os planos e programas, critérios e normas gerais de administração do LAPA PREVI, em conformidade com a orientação emanada do Conselho de Administração;

III – deliberar sobre os critérios e procedimentos de implementação do modelo e estrutura organizacional aprovados pelo Conselho de Administração para o LAPA PREVI, propondo, sempre que julgar conveniente, as alterações necessárias;

IV – deliberar sobre os atos e contratos que envolvam responsabilidade econômico-financeira do LAPA PREVI;

V – aprovar os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anual;

VI – julgar os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no RPPS;

VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do LAPA PREVI;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX – movimentar as contas do LAPA PREVI junto as Instituições Financeiras Oficiais;

X – encaminhar os documentos previstos no inciso V deste artigo ao Conselho de Administração, para manifestação e divulga-los logo após;

XI – submeter ao Conselho de Administração, as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do LAPA PREVI;

XII – decidir sobre os investimentos dos recursos financeiros e patrimoniais do RPPS, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XIII – aprovar e encaminhar a proposta orçamentária do LAPA PREVI, que deverá estar em conformidade com o limite legal estabelecido para as despesas administrativas;

XIV – decidir sobre as situações a respeito das quais seja omissa ou carente de interpretação a Lei que regulamenta o plano de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa-Pr;

XV – será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Competência de Seus Membros

Art. 122 – Ao Diretor Presidente compete:

I – cumprir a fazer cumprir a legislação previdenciária de que trata esta Lei;

II – promover a administração geral do LAPA PREVI em estrita observância às disposições legais;

III – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

IV – constituir comissões, expedir resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do LAPA PREVI;

V – autorizar a abertura e a homologação de licitações;

VI – autorizar o pagamento das despesas administrativas do LAPA PREVI;

VII – convocar, presidir e orientar as reuniões da Diretoria Executiva, mandando lavrar as respectivas atas;

VIII – convocar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando se fizer necessário, para tratar assuntos de interesse do LAPA PREVI;

IX – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária, e do Administrativo e Financeiro, os servidores que os substituirão;

X – estabelecer parcerias, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos de interesse do LAPA PREVI, em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, firmando em nome do LAPA PREVI os respectivos atos;

XI – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao LAPA PREVI;

XII – movimentar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

XIII – representar o LAPA PREVI, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

XIV – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XV – determinar a realização de auditorias;

XVI – determinar a elaboração anual do cálculo atuarial, orçamento anual e plurianual, e da política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, bem como suas alterações;

XVII – submeter aos Conselhos, os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso a seus membros, às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XVIII – coordenar e dirigir o LAPA PREVI, com a colaboração dos Diretores responsáveis, bem como supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;

XIX – administrar o LAPA PREVI, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto nesta Lei;

XX – encaminhar o relatório, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para deliberação do Conselho de Administração após manifestação do Conselho Fiscal;

XXI – praticar todos os atos relativos à administração de pessoal do LAPA PREVI, sob qualquer regime de trabalho, inclusive aplicar penalidades, podendo delegar;

XXII – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a substituição dos membros da Diretoria Executiva por incompatibilidade, inabilidade para o exercício das funções, ou a pedido destes, e dos membros dos Conselhos pelos motivos previstos no § 9º do art. 115 e no § 6º do art. 126.

XXIII – acompanhar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social e manter atualizada a legislação previdenciária municipal, em consonância com a legislação federal.

Art. 123 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do LAPA PREVI;

II – gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do LAPA PREVI;

III – manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI;

IV – controlar as despesas administrativas do LAPA PREVI, em conformidade com o limite previsto nesta Lei;

V – solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

VI – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas;

VII – zelar pela conservação e manutenção da infra-estrutura do LAPA PREVI;

VIII – movimentar, em conjunto com o Diretor Presidente, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

IX – supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação vigente;

X – controlar a arrecadação previdenciária;

XI – supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

XII – programar, organizar, orientar, e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

XIII – elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

XIV – supervisionar o procedimento de análise da viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente;

XV – providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo LAPA PREVI;

XVI – encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do LAPA PREVI;

XVII – elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho de Administração;

XVIII – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XIX – elaborar, anualmente, a política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, a ser aprovada pela Diretoria Executiva e apreciada pelo Conselho de Administração;

XX – implementar a política de investimentos dos recursos do LAPA PREVI, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

XXI – elaborar o orçamento anual e o plano plurianual, em conformidade com a política de investimentos aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e financeira para o exercício;

XXII – apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;

XXIII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com as demais Diretorias;

XXIV – controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do LAPA PREVI, em conformidade com o que determina a legislação regente;

XXV – acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação dos recursos financeiros do RPPS e adotar as medidas necessárias à sua implementação;

XXVI – apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI à legislação vigente.

Art. 124 – Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos municipais;

II – zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos segurados ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos beneficiários;

III – supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários;

IV – gerir a folha de pagamento dos segurados inativos e dos beneficiários;

V – gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo LAPA PREVI;

VI – providenciar a emissão e o envio, aos segurados inativos e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado da respectiva memória de cálculo;

VII – providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

VIII – providenciar o envio ao Tribunal de Contas, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para a devida homologação;

IX – controlar o recolhimento das contribuições do LAPA PREVI, inclusive verificando a correta base de cálculo;

X – gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do LAPA PREVI;

XI – gerir a Compensação Previdenciária entre o RPPS e o RGPS;

XII – manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do LAPA PREVI, inclusive no que se refere às informações necessárias a Compensação Previdenciária;

XIII – promover o recenseamento previdenciário previsto no inciso II do art. 110 desta Lei;

XIV – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XV – substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;

XVI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO III
Do Conselho Fiscal

Art. 125 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LAPA PREVI.

Art. 126 – O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) designados pelo

Chefe do Poder Executivo dentre os segurados ativos, 02 (dois) pelos segurados ativos e 02 (dois) pelos segurados inativos, escolhidos em consenso pelos seus órgãos representativos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros titulares eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro titular do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, por no mínimo, 03 (três) Conselheiros ou, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho Fiscal é de 05 (cinco) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 127 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger o seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – analisar as demonstrações financeiras, contábeis e demais documentos da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

IV – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

V – atuar como Conselho Fiscal dos Fundos Previdenciários a que se referem os artigos 88 e 90 desta Lei;

VI – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados das análises procedidas;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária e das normas em vigor;

IX – remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do LAPA PREVI, bem como dos balancetes;

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá bimestralmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos do LAPA PREVI que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Art. 128 – O patrimônio do LAPA PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de:

I – bens móveis, imóveis, valores ou rendas; e

II – dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único – com a exceção da construção de uma sede própria e da aquisição de um veículo para uso do LAPA PREVI, todo o patrimônio e sua receita deverão ser direcionados, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e beneficiários de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 96 e 99.

Art. 129 – A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei.

Art. 130 – Poderá o Poder Executivo doar ou destinar mediante Lei específica, bens móveis ou imóveis ao LAPA PREVI.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 131 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao LAPA PREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 132 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

Art. 133 – Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 134 – Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 135 – Em caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários para sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime.

Art. 136 – O LAPA PREVI assume os encargos totais do pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas em data anterior a sua criação até a sua extinção total.

Art. 137 – As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, que forem encaminhadas ao Legislativo Municipal somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 – Até que possa ser regularmente aplicado o previsto no § 2º do art. 87, permanece devido o disposto no § 2º do art. 6º da Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal 2023, de 26 de março de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 139 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140 – Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 72, 148, 163 a 165 da Lei nº. 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei nº. 1405/98 e as Leis nºs. 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Janeiro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto que dispõe sobre o a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências e revogando a partir da vigência desta Lei, os artigos 163 a 165 da Lei nº. 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei nº. 1405/98 e as Leis nºs. 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de Reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social, criado pela Lei 1577/01 de 30 de Outubro, adequando a Lei Municipal as normas Constitucionais vigentes e a legislação federal pertinente, atendendo dessa formas as exigências do Ministério da Previdência Social.

A nova Lei estabelece regras claras para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como para a utilização dos recursos previdenciários com base nas Emendas Constitucionais vigentes e na legislação correlata, suprindo as lacunas existentes na legislação anterior, tornando cada vez mais sólido e equilibrado o Regime Próprio de Previdência Social.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Janeiro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº. 016/2008

Ref.: Projeto de Lei nº. 001/08
Súmula: "Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências".

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº. 001, de 31 de Janeiro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, revogando-se os artigos 72, 148, 163 a 165 da Lei 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei 1405/98 e as Leis 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

Pela justificativa apresentada e anexada ao Projeto, o Executivo demonstra que a solicitação visa Reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social, o qual foi criado pela Lei 1577 de 30 de Outubro de 2001, adequando a Lei Municipal às normas Constitucionais vigentes e a Legislação Federal pertinente, atendendo dessa forma as exigências do Ministério da Previdência Social. Afirma também, que a nova Lei estabelece regras claras para a concessão dos benefícios previdenciários, bem como para a utilização dos recursos previdenciários, com base nas Emendas Constitucionais vigentes e na legislação correlata, suprindo as lacunas existentes na legislação anterior, tornando cada vez mais sólido e equilibrado o Regime Próprio de Previdência Social.

O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, assegurará o gozo de benefícios, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

Verifica-se que o Projeto dispõe na sua estrutura de 08 (oito) títulos, sendo eles:

TÍTULO I – Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa-PR – LAPA PREVI;

TÍTULO II – Dos Regimes de Atribuição de Benefícios;

TÍTULO III – Das Regras de Transição;

TÍTULO IV – Da Perícia Médica;

TÍTULO V – Da Reversão de Aposentadoria;

TÍTULO VI – Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS;

TÍTULO VII – Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI;

TÍTULO VIII – Das Disposições Gerais e Finais.

Quanto à atribuição de competência para legislar sobre a matéria, os incisos I e IV do artigo 51, da Lei Orgânica, estabelecem:

> "**Art. 51** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."

Ainda, sobre o tema, o inciso XXVIII do artigo 69 do mesmo diploma legal prevê:

"**Art. 69** - Ao Prefeito compete:

XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;"

Cabe também a esta Assessoria sugerir a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a correção de alguns erros de digitação ocorridos na redação do Projeto, sendo eles:

1) No índice Temático da Legislação, onde constam dois TÍTULOS II;
2) No *caput* do artigo 29 (pág. 20); sugestão: "*... definidos no artigo 12* ***desta*** *Lei".*
3) No *caput* do artigo 55 (pág. 33). sugestão: "*... será considerada a* ***média*** *aritmética".*

Da análise feita por esta Assessoria, verifica-se que o Projeto em comento, tem por objetivo, o de se produzir a melhor legislação destinada a atender aos anseios dos servidores dessa municipalidade concernentes a Previdência Social.

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as determinações constitucionais, bem como as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, nada tendo esta Assessoria a se opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 16 de Abril de 2008.

Edson Carlos Vieira Ribas
OAB/PR n.º 41.159
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 82

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº001/2008

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 22 DE ABRIL DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 24 / abril / 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 83

ANTEPROJETO DE LEI Nº001/2008

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR João Venoli

LAPA, EM 24/04/2008.

Oliveira

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 25/04/2008.

ASS.:

RELATOR:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 22 DE ABRIL DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

Emenda Aditiva ao
Anteprojeto de Lei nº 01/2008

O Vereador, que abaixo subscreve, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 024/2008, conforme segue:

SÚMULA: Altera o artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº 01, de 31 de Janeiro de 2008.

Art. 1º. O artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº 01, de 31 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 83.** As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no art. 99 e, no tocante aos demais recursos, o previsto no art. 128."

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 01, de 31 de Janeiro de 2008.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de Maio de 2008.

João Antonio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Justificativa da Emenda Aditiva
Ao Anteprojeto de Lei nº 01/2008

Busca-se com a emenda supracitada promover alterações no artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº 01, de 31 de Janeiro de 2008, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A presente Emenda, visa adequar o artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº 01, de 31 de Janeiro de 2008, tendo em vista a incoerência apresentada entre o artigo 83 e o parágrafo único do artigo 128, onde o primeiro veda a utilização dos demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e o segundo autoriza a utilização destes para a construção de sede própria e aquisição de um veículo, para uso do Instituto.

Pelas razões apresentadas, requer sua aprovação pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de Maio de 2008.

João Antônio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 419 / 2008
Data: 09/05/2008 - 15:58
Responsável: MAD

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 86

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº01/2008
Autor: Ver. João Antonio de Jesus Martins
Súmula: Altera o Artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº01, de 31 de janeiro de 2008.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE MAIO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 16/05/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº01/2008

Autor: Ver. João Antonio de Jesus Martins

Súmula: Altera o Artigo 83 do Anteprojeto de Lei nº01, de 31 de janeiro de 2008.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Joãozinho

LAPA, EM 16/05/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 16/05/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE MAIO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 492 / 2008
Data: 21/05/2008 - 10:12
Responsável: MAD

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º. No indíce temático, parte integrante do Projeto de Lei em epígrafe, onde se lê:

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Leia-se:

TÍTULO III
Das Regras de Transição

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 89

Art. 2º. Permanece inalteradas as demais disposições do referido índice temático.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 90

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 491 / 2008
Data: 21/05/2008 - 10:10
Responsável: MAD

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 29 do projeto de Lei em epígrafe, passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.**

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 91

correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 2º. Permanece inalteradas as demais disposições do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 490 / 2008
Data: 21/05/2008 - 10:07
Responsável: MAD

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 29 do projeto de Lei em epígrafe, passará a ter a seguinte redação:

> ***Art. 29 – A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, definidos no artigo 12 desta Lei, corresponderá à:***

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 93

Art. 2º. Permanece inalteradas as demais disposições do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 94

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO Nº. 001/2008

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal, busca com a aprovação do referido Projeto de lei, a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Tal reestruturação, conforme justificativa do chefe do Executivo, tem como objetivo a adequação do Regime Próprio de Previdência do Municipio da Lapa as normas Constitucionais vigente e a legislação federal pertinente, atendendo dessa forma as exigências do Ministério da Previdência Social.

O Projeto, se aprovado, vem a estabelecer regras claras para a concessão dos benefícios previdenciários com base nas emendas constitucionais vigente e na legislação correlatas, suprindo as lacunas existentes na legislação anterior, tornando cada vez mais sólido e equilibrado o Regime Próprio de Previdência Social.

Com relação a emenda apresentada pelo Vereador, João Antonio de Jesus Martins, ela só veio a reforçar as disposições contidas no corpo do projeto, o que podemos entender como redundante ou como repetitiva, mas não altera o espírito do projeto.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 95

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta CLJR também apresenta três emendas ao projeto que nos foi submetido para efeturamos parecer, emendas estas ao artigo 29, acrescentando a palavra "***desta***", ao artigo 55 substituindo a palavra "medida" por "***média***" e no índice temático onde consta dois capítulos "***II***", substituindo o segundo por "***CAPÍTULO III***", portando apenas emendas de redação.

Destarte somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 96

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 001/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 502 / 2008
Data: 27/05/2008 - 10:34
Responsável: MAD

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Solicito a substituição, pelas em anexo, da emenda protocolada sob nº 491/2008, bem como do parecer por conterem erro de digitação, tal substituição não altera a intenção principal que é de correção do projeto em epígrafe.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 97

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2008

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 55 do projeto de Lei em epígrafe, passará a ter a seguinte redação:

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado,

correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 2º. Permanece inalteradas as demais disposições do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 99

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO Nº. 001/2008

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal, busca com a aprovação do referido Projeto de lei, a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Tal reestruturação, conforme justificativa do chefe do Executivo, tem como objetivo a adequação do Regime Próprio de Previdência do Municipio da Lapa as normas Constitucionais vigente e a legislação federal pertinente, atendendo dessa forma as exigências do Ministério da Previdência Social.

O Projeto, se aprovado, vem a estabelecer regras claras para a concessão dos benefícios previdenciários com base nas emendas constitucionais vigente e na legislação correlatas, suprindo as lacunas existentes na legislação anterior, tornando cada vez mais sólido e equilibrado o Regime Próprio de Previdência Social.

Com relação a emenda apresentada pelo Vereador, João Antonio de Jesus Martins, ela só veio a reforçar as disposições contidas no corpo do projeto, o que podemos entender como redundante ou como repetitiva, mas não altera o espírito do projeto.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 160

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta CLJR também apresenta três emendas ao projeto que nos foi submetido para efeturamos parecer, emendas estas ao artigo 29, acrescentando a palavra "***desta***", ao artigo 55 substituindo a palavra "medida" por "***média***" e no índice temático onde consta dois títulos "***II***", substituindo o segundo por "***TÍTULO III***", portando apenas emendas de redação.

Destarte somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR. em 19 de maio de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº. 30/2008

Ref.: Emendas Aditiva e Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº. 01/2008.

Busca-se com as emendas supracitadas promover alterações no Anteprojeto de Lei nº. 01/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal. Já havia parecer jurídico favorável em relação à proposição principal, faltando apenas à análise das emendas propostas.

Ambas as emendas atendem ao disposto nos artigos 121 e 123, do Regimento Interno, quanto à forma.

Foi solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação a substituição da Emenda Modificativa, referente ao artigo 55 do Projeto em tela, bem como de seu Parecer, haja vista, que referida substituição deu-se em razão de erros de digitação.

Primeiramente passaremos a análise da Emenda Aditiva (Protocolo nº. 419/2008). A Emenda Aditiva visa sanar a incoerência apresentada entre o artigo 83 e o parágrafo único do artigo 128, onde o primeiro veda a utilização dos demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e o segundo autoriza a utilização destes para a construção de sede própria e aquisição de um veículo, para uso do Instituto.

Com relação às Emendas Modificativas (Protocolos nºs. 490/2008, 491/2008 e 492/2008), e diante das substituições da Emenda e do Parecer, tratam de erros ocorridos quando da digitação do texto do Projeto, portanto não interferindo em seu mérito.

Diante do exposto, e observadas as considerações acima expostas, as emendas estão aptas a serem analisadas pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 27 de Maio de 2008.

Edson Carlos Vieira Ribas
Assessor Jurídico
OAB/PR - 41.159

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 102

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº001/2008

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARA ANALISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 06 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 10 / Junho /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR João Renato

LAPA, EM 10 / 06 /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 103

ANTEPROJETO DE LEI Nº001/2008
Autor: Comissão de Legislação, Justiça de Redação
Súmula: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR _____

LAPA, EM 10/06/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 10/06/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 06 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 104

PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

LAPA PREVI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 105

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr
LAPA PREVI

Capítulo I	Disposições Preliminares e dos Objetivos (arts. 1º e 2º).....	1
Capítulo II	Das Definições (art. 3º).....	1
Capítulo III	Dos Princípios (art. 4º a 8º).....	5

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo I	Dos Segurados e Beneficiários (arts.9º a 14).....	6
Capítulo II	Da Inscrição dos Segurados e Dependentes (arts.15 a 17).....	9
Capítulo III	Da Perda da Qualidade de Segurado (arts.18 e 19).....	13
Capítulo IV	Dos Benefícios (art.20).....	15
Seção I	Da Aposentadoria Por Invalidez (art.21).....	15
Seção II	Da Aposentadoria Compulsória (art.22).....	18
Seção III	Da Aposentadoria Por Idade e Tempo Contribuição (art.23)....	18
Seção IV	Da Aposentadoria Por Idade (art.24).....	19
Seção V	Do Salário-Família (arts.25 a 28).....	20
Seção VI	Da Pensão Por Morte (art.29 a 37).....	20
Capítulo V	Do Tempo de Contribuição ou de Serviço (arts.38 a 40).....	23
Capítulo VI	Do Abono Anual (art.41).....	24

TÍTULO III
Das Regras de Transição

Capítulo I	Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03 (art.42).....	25
Capítulo II	Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.43 e 44).....	26

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 106

Seção I Das Disposições P/ o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98 (arts.45 e 46)..... 26

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

Seção II Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (art.47)..... 27

Seção III Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (arts.48 a 49)..... 29

Capítulo III Das Disposições Para o Segurado Que Não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.50 e 451..... 30

Seção I Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.52)..... 30

Seção II Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.53)..... 32

Seção III Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.54)..... 32

Capítulo IV Das Regras de Cálculo dos Proventos (arts.55 e 56)..... 33

Capítulo V Das Disposições Gerais Sobre Benefícios (arts.57 a 69)..... 35

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

Capít. Único Da Avaliação da Capacidade Laborativa (arts.70 a 74)..... 40

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 107

Capít. Único Das Condições da Reversão (arts.75 a 80)..... 42

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

Capítulo I Do Plano de Custeio e Das Contribuições (arts.81 a 91)..... 43
Capítulo II Da Arrecadação e do Recolhimento das Constribuições (arts.92 e 93)..... 50
Capítulo III Do Parcelamento de Débitos (arts.94 e 95)..... 50
Capítulo IV Da Utilização dos Recursos Previdenciários (arts.96 a 101).... 51
Capítulo V Dos Registros Financeiro e Contábil (arts.102 a 108)..... 53

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

Capítulo I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro (arts.109 a 112)... 56
Capítulo II Dos Órgãos Superiores (art.113)..... 57
Seção I Do Conselho de Administração (arts.114 e 115)..... 57
Subseção I Da Competência do Conselho de Administração (art.116)..... 58
Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração (art.117)..... 60
Seção II Da Diretoria Executiva (arts.118 a 120)..... 60
Subseção I Da Competência da Diretoria Executiva (art.121)..... 61
Subseção II Da Competência de Seus Membros (art.122 a 124)..... 62
Seção III Do Conselho Fiscal (arts.125 e 126)..... 67
Subseção Ú Da Competência do Conselho Fiscal (art.127)..... 68
Capítulo III Do Patrimônio (art.128 a 130)..... 69

TÍTULO VIII

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 108

Das Disposições Gerais e Finais

Capítulo Ún Das Disposições Gerais e Finais (art.131 a 140)..... 70

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 109

REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº001/2008

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresente à consideração do Plenário o seguinte:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos estáveis da Administração Direta do Município de Lapa-Pr, dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo regime de custeio e estabelecendo normas gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – cargo efetivo: são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos

CÂMARA MUNICIPAL LAPA PR. Fls. nº 118

diversos quadros funcionais, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

III – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – custo normal: representa o percentual a ser aportado mensalmente, em relação à folha de remuneração dos servidores abrangidos pelo Fundo Previdenciário, para que as Reservas Matemáticas estejam constituídas na sua integralidade no momento em que o servidor atingir o direito ao benefício (considerando o total de 13 remunerações anuais para o cálculo);

V – custo suplementar: representa o percentual a ser aportado mensalmente pelo ente, com base na folha de remuneração dos segurados ativos, participantes do Fundo Previdenciário Financeiro, com a finalidade de amortizar o passivo atuarial sem cobertura (referente a déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou ganhos financeiros ou perdas atuariais);

VI – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

VII – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

XII – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao RPPS, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII – remuneração de contribuição: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, e das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.

XIV – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do RPPS, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, e os estáveis referidos no inciso XXIV, deste artigo, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

XVIII – fundo previdenciário financeiro: consiste na transferência de recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público Municipal até 31/12/04, para custear os benefícios daqueles que se encontram utilizando o Sistema Previdenciário. Baseia-se no regime de repartição simples, entretanto, buscando manter certo grau de capitalização;

XIX – fundo previdenciário capitalizado: é aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR. Fls. Nº 112

acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados. É composto pelos servidores que ingressaram no serviço público Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a partir de 01/01/05, observado o disposto no art. 90 desta Lei.

XX – desafetação: consiste na mudança da destinação dos recursos;

XXI – ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXII – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº. 9717/98;

XXIII – taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS;

XXIV – servidor estável: são os servidores públicos civis do Município, da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, conforme dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXVI – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XXVII – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: é o sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo e para os estáveis definidos no inciso XXIV deste artigo, os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e salário-família;

XXVIII – unidade gestora: autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, prevista no art. 109 desta Lei, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos oriundos dos fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, bem

como os processos e procedimentos a eles vinculados, a administração do seu patrimônio e a responsabilidade pela atualização da legislação previdenciária;

XXIX – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

XXX – incapacidade laborativa: é a impossibilidade temporária ou definitiva para o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em conseqüência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, para o qual o segurado estava previamente habilitado e em exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III
Dos Princípios

Art. 4º – Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime.

Art. 5º – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º – É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 119

Art. 7º – Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual de que trata o parágrafo anterior, nem superior ao dobro desta.

Art. 8º – Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência social.

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

CAPÍTULO I
Dos Segurados e Beneficiários

Art. 9º – É segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social todo servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O servidor, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, poderá, por opção, promover, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para ter esse tempo contado como tempo de contribuição, conforme previsto no art. 38, I, desta Lei.

§ 2º Para atendimento ao preconizado no parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos, a pedido do servidor, emitirá uma guia de recolhimento contendo: nome, matrícula, cargo ocupado, mês e ano de competência, remuneração de contribuição e o valor a ser recolhido, cujo valor será apurado conforme o determinado nos §§ 6º e 7º, deste artigo, e recolhido, pelo servidor, na tesouraria municipal até o último dia útil do mês, a qual efetuará o repasse ao LAPA PREVI, observado o disposto no art. 92.

§ 3º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao LAPA PREVI, informando detalhadamente a remuneração de contribuição, bem como as parcelas remuneratórias que a compõe.

§ 4º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse ao LAPA PREVI, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 5º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao LAPA PREVI no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município obriga-se a efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, observado o disposto no art. 92.

§ 6º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, deste artigo será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo, conforme definição do Inciso XXIX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 7º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente ou do ente cessionário, nem ao Regime

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 116

Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 2 do art. 85.

§ 8º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 9º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 11 – O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, o companheiro(a), e o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – o menor sob guarda, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei;

III – os pais; e

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado nos incisos I ou II deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável para os fins desta Lei, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, bem como, a união entre pessoas do mesmo sexo.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 119

§ 5º O companheiro(a) homossexual do servidor(a) poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes.

§ 6º O filho maior de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dependente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovar trimestralmente, que está cursando o ensino superior, desde que não possua economia própria.

Art. 13 – Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que comprovada a dependência econômica, e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 14 – Para os fins desta Lei, o menor que estiver sob guarda do segurado, somente poderá ser incluído como seu dependente, caso seus genitores sejam falecidos, mediante declaração escrita do servidor, e a apresentação do documento de outorga de guarda, desde que comprovada a dependência econômica e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Inscrição dos Segurados e dos Seus Dependentes

Art. 15 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 16 – Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade requerida, podendo ser promovida por estes, caso ele venha a falecer sem que tenha efetivado a inscrição.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por Laudo Médico Pericial, exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

§ 3º Constituem documentos necessários à inscrição de dependentes:

I – cônjuge e/ou ex-cônjuge:

a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;

b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;

c) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

II – companheiro(a) e/ou ex-companheiro(a):

a) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

b) fotocópia da certidão de nascimento de filhos em comum, se houver, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, em caso de dissolução da união estável;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

III – enteado:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

b) declaração da inexistência de bens suficientes para seu sustento e educação;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez do INSS ou de outro Instituto de Previdência.

d) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município do Município ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

e) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

f) comprovação da dependência econômica.

IV – equiparado a filho:

a) fotocópia da certidão de nascimento do menor tutelado ou curatelado;

b) fotocópia do termo de tutela ou curatela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor ou curador e o dependente como tutelado ou curatelado;

c) declaração da inexistência de bens do tutelado ou curatelado suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

V – pais:

a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade e do CPF do seus progenitores;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 120

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso recebam;

d) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento;

e) comprovação da dependência econômica.

VI – menor sob guarda:

a) fotocópia da certidão de nascimento;

b) documento de outorga de guarda do menor ao segurado;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

VII – irmão:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente;

b) fotocópia da carteira de identidade e CPF;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 121

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado, no mínimo 03 (três), dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 122

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; ou

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, mediante requerimento, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º O segurado inativo deverá comunicar ao LAPA PREVI qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

Art. 17 – Os pais ou irmãos, para fins de percepção de benefícios, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI.

CAPÍTULO III
Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 18 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, nos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 123

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime Próprio de Previdência Social, ocorre, a qualquer tempo:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou de fato, ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar por mais de 01 (um) ano ou, antes disso por sentença judicial;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitado em julgado.

II – para o companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho ou equiparado, para o menor sob guarda e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, observado o previsto no § 6º do art. 12 desta Lei;

IV – para o menor que se emancipar, nos termos da legislação civil, casar, mantiver condição de companheirismo ou constituir economia própria;

V – para os pensionistas: pelo casamento civil ou religioso, ou companheirismo;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por determinação judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº 124

e) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este, a ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

Art. 20 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – somente compete ao LAPA PREVI o pagamento do benefício previsto na alínea "e" deste artigo aos segurados inativos, ficando a cargo do Município o pagamento aos ativos.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 125

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos.

§1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º A comprovação da condição prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, se dá através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, hepatopatia grave e outras que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 5º O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias a que se refere o parágrafo anterior, passará a perceber proventos integrais, mediante comprovação através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo RPPS.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, num período de 48 (quarenta e oito meses) e dependerá da verificação da condição de incapacidade, através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 7º O segurado acometido de doença incapacitante e insuscetível de reabilitação não prevista no § 4º deste artigo e que seja impeditiva para a sua readaptação, será aposentado por invalidez, a qualquer tempo, observado o previsto no parágrafo anterior, mediante Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS, conforme o disposto no inciso I do caput.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 127

§ 8º Em se tratando de doença prevista no § 4º deste artigo, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de imediato com base em Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 9º O segurado portador de síndrome de dependência de álcool, que ficar afastado de suas funções laborais por mais de 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não, em virtude de licença para tratamento de saúde motivada pelo alcoolismo, num período de 36 (trinta e seis) meses, salvo disposição em contrário, poderá ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 10 Caso o órgão gestor do RPPS, possua perito contratado o Laudo Médico Pericial deverá ser necessariamente ratificado por este, sem o que, não será concedida a aposentadoria.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 13 A doença grave, contagiosa ou incurável preexistente ao ingresso no serviço público municipal não ensejará aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 – O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 55 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 128

Art. 23 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, ou seja:

I – professores que exerçam a função de secretária de escola;

II – pedagogas; e

III – supervisoras educacionais.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 24 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Salário-Família

Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que perceba provento mensal igual ou inferior a R$ 676.27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13 desta Lei, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com provento mensal não superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com provento mensal igual a R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e não superior a R$ 676.27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor das cotas referido no § 1º deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 26 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 27 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória.

Art. 28 – O salário-família não se incorporará a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 128

Seção VI
Da Pensão Por Morte

Art. 29 – A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, definidos no artigo 12 desta Lei, corresponderá à:

I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 30 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, obedecida à forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

§ 1º Os beneficiários somente farão jus a pensão prevista nas hipóteses do inciso II, mediante prova idônea do desaparecimento do segurado.

§ 2º A pensão prevista neste artigo será transformada em definitiva, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, salvo reaparecimento do

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 13

segurado, hipótese em que o benefício será imediatamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 31 – O beneficiário da pensão provisória de que trata o artigo anterior, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33 – Não terá direito à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 34 – A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 35 – Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou no caso de cargos acumuláveis previstos em lei.

Parágrafo único – O beneficiário que já perceba pensão municipal, e que não se inclua nas exceções previstas neste artigo, vindo a habilitar-se a outra, deverá optar por uma delas, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36 – Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários elencados no art. 12 desta Lei, obedecido o prescrito nos artigos 13 e 14, da seguinte forma:

I – Cônjuge ou companheiro(a): a totalidade;

II – Cônjuge ou companheiro(a) e filhos: metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante aos filhos ou equiparados, em partes iguais;

III – Filhos ou equiparados: em partes iguais;

IV – Pais: em partes iguais;

V – Pais e irmãos: metade aos pais, e o restante aos irmãos, ambos, em partes iguais;

VI – Irmãos: em partes iguais.

§ 1º No caso da existência de cônjuge ou companheiro(a), filhos ou equiparados e menores sob guarda, a pensão será atribuída:

I – Cônjuge ou companheiro(a): metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante distribuído entre os demais, em partes iguais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o menor sob guarda somente fará jus ao percebimento de pensão se os seus genitores forem falecidos.

§ 3º O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba alimentos, somente fará jus ao percebimento de pensão no exato valor que lhe fora atribuído a título de alimentos, e, enquanto perdurarem os motivos que lhe deram causa.

Art. 37 – O direito dos beneficiários à pensão extingue-se em virtude dos mesmos motivos que ensejam a perda da qualidade de dependente, previstos no artigo 19 desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 38 – Considera-se Tempo de Contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data de emissão do decreto de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou por óbito, descontados:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao RPPS conforme previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei;

§ 1º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 10, II, somente terá computado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, se efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira,

tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, para efeitos de concessão de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado para a iniciativa privada será computado para o RPPS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

§ 4º O tempo de atividade rural somente será computado para o RPPS se reconhecido pelo INSS como Tempo de Contribuição, através da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O Tempo de Contribuição será computado observando os seguintes requisitos:

I – para efeito de aposentadoria o Tempo de Serviço cumprido até 16/12/98, e assim considerado pela legislação vigente, será contado como Tempo de Contribuição, sendo vedada a partir desta data, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada urbana ou rural, quando concomitantes;

III – não será computado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária;

IV – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, mediante certidão emitida pelo respectivo órgão a que o segurado esteve vinculado.

§ 6º Para efeito de aposentadoria e observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o Tempo de Serviço Militar Obrigatório, será computado como tempo de contribuição, com base na legislação vigente, desde que o segurado apresente o certificado de reservista ou certidão emitida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica.

§ 7º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 8º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 39 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de Tempo de Contribuição na administração pública Federal,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 134

Estadual, Municipal, do Distrito Federal e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme dispuser a legislação em vigor, observada o disposto no artigo anterior.

Art. 40 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o Tempo de Contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior para mais de um benefício.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 41 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste, quando o valor será o do mês de cessação.

TÍTULO III
Das Regras de Transição

CAPÍTULO I
Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03

Art. 42 – Os servidores inativos e pensionistas do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 135

do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 44 – O segurado de que trata este Capítulo, com exceção dos referidos nas Seções I e II, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Atendido os requisitos, o segurado deverá formular requerimento expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do abono de que trata este artigo.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo anexando a Certidão de Tempo de

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 136

Contribuição demonstrando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e encaminhará a Procuradoria Municipal para a emissão do respectivo Decreto.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98

Art. 45 – É assegurada a concessão, de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados referidos no art. 3º, XVII, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, cumpriram todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 44.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 46 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, e que até 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O segurado professor, da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 48 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão, aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 129

I – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", inciso I, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

CAPÍTULO III
Das Disposições Para o Segurado Que não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 50 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, com exceção da prevista no art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 51 – Os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata este Capítulo, com exceção do previsto no art. 54, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 23 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 140

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 52 – Ressalvado o direito a opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, desta Lei, é assegurado ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, aposentar-se voluntariamente, a partir de 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, com proventos calculados de acordo com o art. 55 e seus parágrafos quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo previsto na alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 23 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, conforme disposto no art. 55 e seus parágrafos.

§ 4º O segurado professor, que até a data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 22 desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 56.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 53 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 54, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 142

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

IV – 10 (dez) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

V – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 54 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 53, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

III - 15 (quinze) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 23, de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos se mulher, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 143

CAPÍTULO IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor ao RPPS, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderá integrar a remuneração de contribuição do servidor ativo, a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10 deste artigo.

§ 4º Nas competências a partir de julho e 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante a apresentação de ficha financeira, a ser fornecida pelo Recursos Humanos do órgão ou ente ao que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 144

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 8 ° As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 7°.

§ 9° Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3°, observado o disposto no art. 57.

§ 11 Para ao cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos se homem, e 30 (trinta) anos se mulher, não se aplicando a redução de prevista no § 1° do art. 23.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no calculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 145

Art. 57 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 146

§ 3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 4º A parcela remuneratória a que se refere o inciso VII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 5º A parcela remuneratória descrita no inciso VIII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, a parcela remuneratória mencionada no inciso IX, sempre integrará os proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo de Especialista de Educação (Pedagoga ou Supervisora Educacional), desde que, tenha integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não.

§ 7º A parcela remuneratória de que trata inciso X, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor que exerça a atividade de Ensino Especial por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que esteja exercendo a atividade quando da aposentadoria a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, desde que, as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 147

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos art. 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 53, e no inciso III do art. 54, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 61 – O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 53 e 54 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Parágrafo único – para efeitos do disposto neste artigo, não será considerado, em hipótese alguma, o tempo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, conforme previsto no inciso II, do art. 10, mesmo que ocorra a situação prevista no § 1° do art. 38, desta Lei.

Art. 62 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Parágrafo único – Caso o servidor preencha os requisitos de idade e tempo de serviço, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que possua neste, 05 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 63 – A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54 para a concessão de aposentadoria.

Art. 64 – São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS a segurado titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como Tempo de Contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 65 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial, realizado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

LAPA - PR
149

Art. 68 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao segurado ou ao beneficiário, mediante depósito bancário, ou na impossibilidade, por qualquer outra forma de pagamento a ser definida pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 01 (um) ano, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados inativos e aos beneficiários:

I – a contribuição previdenciária, se houver;

II – o valor devido pelo segurado ou beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo segurado ou beneficiário;

VII – os empréstimos consignados em folha de pagamento autorizados pelos segurados ou beneficiários.

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 150

CAPÍTULO ÚNICO
Da Avaliação da Capacidade Laborativa

Art. 70 – Para fins do disposto no art. 21, a incapacidade deve ser analisada pelo médico perito quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada, sendo que:

I – quanto ao grau – a incapacidade pode ser parcial ou total:

a) o médico perito considerará como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção da remuneração aproximada daquela que o interessado percebia antes da doença ou do acidente; e

b) a incapacidade total é a que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais pelos segurados da categoria do examinado.

II – quanto à duração – a incapacidade pode ser temporária ou permanente:

a) considera-se temporária a incapacidade para a qual pode se esperar recuperação dentro de prazo previsível; e

b) a incapacidade permanente é aquela insusceptível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis.

III – quanto à profissão – a incapacidade laborativa pode ser:

a) uniprofissional – é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica;

b) multiprofissional – é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

c) omniprofissional – é aquela que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.

Art. 71 – É de responsabilidade da Perícia Médica considerar as seguintes informações:

I – diagnóstico da doença;
II – tipo de atividade ou profissão;

III – dispositivos legais pertinentes;

IV – viabilidade de reabilitação profissional.

Art. 72 – O Exame Médico Pericial tem por finalidade a avaliação da capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, e deverá ser o mais detalhado possível levando-se em conta as alegações e comprovações do segurado, com o fito de avaliar a incapacidade que possa existir no exame psico-físico.

Art. 73 – O Laudo Médico Pericial deverá considerar os seguintes aspectos fundamentais:

I – legibilidade – o laudo deve ser facilmente legível, uma vez que ele não pertence ao médico, mas sim à instituição e poderá ser manuseado por inúmeras pessoas;

II – autenticidade – deve retratar realmente o que for encontrado ou constatado sem interferências subjetivas de cunho pessoal do examinador;

III – objetividade – deve conter o que é essencial e claramente descrito sem perder-se em exposições secundárias e sem valor que fogem ou nada contribuem para o fim proposto; e

IV – coerência – o laudo deve conter todos os elementos necessários a uma conclusão lógica e uniforme independentemente de quem o examina.

Art. 74 – O Laudo Médico Pericial deverá conter:

I – o nome do segurado, a data de nascimento, idade, estado civil, sexo, naturalidade, nacionalidade, RG e CPF;

II – a profissão, tempo na profissão, situação funcional;

III – a data do afastamento do trabalho;

IV – a causa do afastamento do trabalho; e

V – a descrição sumária da doença ou do acidente e o uso de medicamentos;

VI – a descrição das lesões de forma precisa, objetiva, morfológica e funcional, comprovando ou não as queixas, visando os elementos que guardam relação direta com a atividade laborativa.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 152

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

CAPÍTULO ÚNICO
Das Condições da Reversão

Art. 75 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:

I – quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga, e, em se tratando de cargo extinto, até a aposentadoria.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

b) tenha sido estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

§ 3º Independe da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 4º A reversão prevista no § 3º exige a permanência do servidor em atividade por pelo menos 03 (três) anos.

§ 5º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria, bem como, para a concessão das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 6º O servidor que retornar à atividade conforme o previsto neste artigo perceberá de início, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo que voltar a exercer, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que percebia antes da aposentadoria.

§ 7º O servidor que retornar a atividade por interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer em atividade por, pelo menos, 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 4°.

Art. 76 – A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único – A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77 – Compete ao Chefe do Poder, expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 78 – Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do Poder a que estiver vinculado.

Art. 79 – Será tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80 – São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

TÍTULO VI

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR. FLS. Nº 154

Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

CAPÍTULO I
Do Plano de Custeio e Das Contribuições

Art. 81 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 82 – O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 83 – As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no art. 99 e, no tocante aos demais recursos, o previsto no art. 128.

Art. 84 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 85, 86 e 87, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 85 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas pelo segurado decorrentes:

I – das diárias de viagens;

II – da ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – da indenização de transporte;

IV – do salário-família;

V – do auxílio-alimentação;

VI – do auxílio-creche;

VII – das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – do abono de permanência de que trata esta Lei;

X – do abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEB ou outro que venha a substituí-lo;

XI – do adicional de férias;

XII – da gratificação pelo exercício de período noturno;

XIII – do serviço extraordinário temporário;

XIV – de outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei.

§ 3º As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 156

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 86 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 87 – A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 85, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, criado pela Lei Municipal 2006 e mantido por esta, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,0% (três por cento), em 2007 e de 4,0% (quatro por cento) em 2008, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,0% (um por cento) e no último ano 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), num período total de 30 (trinta) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser revisto com o objetivo de adequar o percentual ou o período de financiamento, quando

o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 88 – Com base no disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente, aos recursos orçamentários e ás respectivas contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações.

§ 1° - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2° - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3°, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

II – a contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87 e no seu § 2°, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.° 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 150

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 89 – Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 85 e 86 e das contribuições previstas no artigo 87 e no seu § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município através do Poder Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 90 – O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e que, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 88.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 159

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no caput, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – da contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;

II – da contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87, caput, no tocante aos segurados em atividade referidos neste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 160

XI – do parcelamento de débitos do Município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIV – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91 – À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 88, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

CAPÍTULO II
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 92 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único – As contribuições pagas em atraso serão atualizadas pelo índice de correção dos tributos municipais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 93 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar, a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, bem como, a do Município, que as deixar de reter ou, de recolher ao RPPS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e incurso as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente houver praticado.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento de Débitos

Art. 94 – As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao LAPA PREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que este observe, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 92, desta Lei;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de no mínimo o índice de reajuste da poupança, para preservar o valor real do montante parcelado;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora e multa sobre as prestações vencidas e não pagas, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, referente às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados, o patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) e a retenção dos segurados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5º O vencimento da 1º parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 95 – É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único – Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 96 – Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso XXII do art. 3º, desta Lei, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 20, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 97 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 98 – Os recursos previdenciários de RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos, bem como, aqueles para os quais já foram implementados os requisitos necessários a sua concessão;

II – a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº. 9.717/98;

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº. 9796/99.

Art. 99 – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 100 – Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais.

CAPÍTULO V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 102 – As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 103 – As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 88 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 90.

Art. 104 – O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 164

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 105 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 106 – O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas pelo Recursos Humanos do Poder ou órgão a que estiver vinculado, as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 107 – É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e à participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 108 – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 109 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, criado pela Lei Municipal 1577/01 e mantido por esta, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, tem sede e foro na cidade de Lapa/Pr.

Art. 110 – O LAPA PREVI é a unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência Social do Município, vinculada ao Poder Executivo, cujas funções estão definidas no inciso XXVIII do art. 3°, deverá centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, e:

I – garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder obrigatoriamente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS, preferencialmente a cada 02 (dois) anos, não podendo, sob pena de responsabilização, exceder a 03 (três) anos, facultado sua realização antes do prazo preferencial, a qualquer tempo, a critério do gestor do regime, e deverá conter no mínimo:

a) nome, estado civil, data de nascimento, idade, endereço, CPF e RG do segurado ou beneficiário, bem como sua qualidade: se segurado ou beneficiário;

b) nome dos dependentes, data de nascimento, idade, CPF e RG, bem como sua condição: se esposa(o), companheira(o) ou filho, se válido ou inválido;

c) em se tratando de beneficiário ou dependente, a profissão e a remuneração mensal, se houver.

III – disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobres às receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Para atendimento ao preconizado no inciso II deste artigo, os segurados e beneficiários, quando convocados, deverão comparecer na sede do LAPA PREVI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio do benefício.

§ 2º O segurado ou beneficiário que deixar de atender à convocação para o recenseamento previdenciário no prazo avençado no parágrafo anterior, terá o seu benefício bloqueado, e assim permanecerá, por um período de até 06 (seis) meses, excedido esse prazo o benefício será cancelado em definitivo.

§ 3º Caso o segurado ou beneficiário apresente dificuldade de locomoção, em virtude de doença grave ou idade avançada, deverá comunicá-la ao LAPA PREVI, no prazo previsto no § 1°, para que seja enviado até sua residência um servidor para efetuar o recenseamento.

§ 4º O segurado ou beneficiário que tiver o seu benefício bloqueado ou cancelado em virtude do não atendimento a convocação para o censo previdenciário, fará jus ao percebimento dos valores retidos tão logo efetue o recenseamento, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 111 – É de competência exclusiva do LAPA PREVI a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos segurados e beneficiários de que trata esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 167

Parágrafo único – É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio RPPS cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Art. 112 – É vedado ao LAPA PREVI:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, bem como aos segurados e beneficiários;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar aval, fiança, ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma;

III – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Superiores

Art. 113 – O LAPA PREVI contará, em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão integrar os órgãos de que trata o caput, os segurados, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito e engenharia, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no art. 119.

§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 168

Art. 114 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do LAPA PREVI, competindo-lhe fixar suas diretrizes gerais de atuação, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei.

Art. 115 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos, escolhidos esses servidores em consenso pelos seus órgãos representativos, observado o disposto no § 1° do art. 113.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante eleição direta entre seus pares.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar um dos membros para exercer as funções e preencher o cargo até nova eleição, que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou representante dos segurados ativos ou inativos, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 169

§ 10º Os integrantes do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 116 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – elaborar, aprovar, e alterar quando necessário, o Regimento Interno do respectivo Conselho;

II – apreciar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do LAPA PREVI;

III – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VI – autorizar a contratação de auditores independentes;

VII – aprovar os relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

VIII – manifestar-se sobre qualquer assunto do interesse do LAPA PREVI, que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva;

IX – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com ônus reais os bens imóveis do LAPA PREVI, observada a legislação pertinente;

X – apreciar recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

XI – contratar auditoria independente em caso de má gestão da Diretoria Executiva;

XII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição dos membros da Diretoria Executiva;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 170

XIII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição do Presidente do Conselho de Administração, no caso de prevaricação;

XIV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVIII – estabelecer e organizar a estrutura técnico-administrativa do LAPA PREVI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XIX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º Qualquer dos membros, de forma fundamentada, poderá convocar, presidir e propor ao Conselho de Administração que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos I, XI, XII e XIII deste artigo, que decidirá conforme o previsto no § 8º do artigo 115.

§ 2º Em se tratando da proposição prevista no inciso XIII, o Presidente do Conselho ficará impedido de exercer seu direito de voto, no entanto, exercendo amplamente o direito de defesa.

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 117 – São Atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 17

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do conselho, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 116;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – praticar os demais atos atribuídos por Lei;

SEÇÃO II
Da Diretoria Executiva

Art. 118 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do LAPA PREVI.

Art. 119 – A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os segurados ativos, conforme definição do inciso XVII do art. 3°, que possuam qualificação para a função e comprovada habilitação profissional, desde que contem, com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, sendo um Diretor Presidente, que obrigatoriamente deverá possuir curso superior nas áreas avençadas no § 1° do art. 113, de um Diretor Administrativo e Financeiro e, de um Diretor de Previdência e Atuária estes, preferencialmente com curso superior, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1° O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo.

§ 2° O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo e Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3° Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 120 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 172

SUBSEÇÃO I
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 121 – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação Previdenciária;

II – deliberar sobre os planos e programas, critérios e normas gerais de administração do LAPA PREVI, em conformidade com a orientação emanada do Conselho de Administração;

III – deliberar sobre os critérios e procedimentos de implementação do modelo e estrutura organizacional aprovados pelo Conselho de Administração para o LAPA PREVI, propondo, sempre que julgar conveniente, as alterações necessárias;

IV – deliberar sobre os atos e contratos que envolvam responsabilidade econômico-financeira do LAPA PREVI;

V – aprovar os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anual;

VI – julgar os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no RPPS;

VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do LAPA PREVI;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX – movimentar as contas do LAPA PREVI junto as Instituições Financeiras Oficiais;

X – encaminhar os documentos previstos no inciso V deste artigo ao Conselho de Administração, para manifestação e divulga-los logo após;

XI – submeter ao Conselho de Administração, as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do LAPA PREVI;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 173

XII – decidir sobre os investimentos dos recursos financeiros e patrimoniais do RPPS, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XIII – aprovar e encaminhar a proposta orçamentária do LAPA PREVI, que deverá estar em conformidade com o limite legal estabelecido para as despesas administrativas;

XIV – decidir sobre as situações a respeito das quais seja omissa ou carente de interpretação a Lei que regulamenta o plano de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa-Pr;

XV – será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Competência de Seus Membros

Art. 122 – Ao Diretor Presidente compete:

I – cumprir a fazer cumprir a legislação previdenciária de que trata esta Lei;

II – promover a administração geral do LAPA PREVI em estrita observância às disposições legais;

III – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

IV – constituir comissões, expedir resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do LAPA PREVI;

V – autorizar a abertura e a homologação de licitações;

VI – autorizar o pagamento das despesas administrativas do LAPA PREVI;

VII – convocar, presidir e orientar as reuniões da Diretoria Executiva, mandando lavrar as respectivas atas;

VIII – convocar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando se fizer necessário, para tratar assuntos de interesse do LAPA PREVI;

IX – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária, e do Administrativo e Financeiro, os servidores que os substituirão;

X – estabelecer parcerias, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos de interesse do LAPA PREVI, em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, firmando em nome do LAPA PREVI os respectivos atos;

XI – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao LAPA PREVI;

XII – movimentar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e com os do patrimônio geral;

XIII – representar o LAPA PREVI, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

XIV – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XV – determinar a realização de auditorias;

XVI – determinar a elaboração anual do cálculo atuarial, orçamento anual e plurianual, e da política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, bem como suas alterações;

XVII – submeter aos Conselhos, os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso a seus membros, às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XVIII – coordenar e dirigir o LAPA PREVI, com a colaboração dos Diretores responsáveis, bem como supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;

XIX – administrar o LAPA PREVI, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto nesta Lei;

XX – encaminhar o relatório, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
FLS. Nº 175

deliberação do Conselho de Administração após manifestação do Conselho Fiscal;

XXI – praticar todos os atos relativos à administração de pessoal do LAPA PREVI, sob qualquer regime de trabalho, inclusive aplicar penalidades, podendo delegar;

XXII – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a substituição dos membros da Diretoria Executiva por incompatibilidade, inabilidade para o exercício das funções, ou a pedido destes, e dos membros dos Conselhos pelos motivos previstos no § 9º do art. 115 e no § 6º do art. 126.

XXIII – acompanhar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social e manter atualizada a legislação previdenciária municipal, em consonância com a legislação federal.

Art. 123 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do LAPA PREVI;

II – gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do LAPA PREVI;

III – manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI;

IV – controlar as despesas administrativas do LAPA PREVI, em conformidade com o limite previsto nesta Lei;

V – solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

VI – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas;

VII – zelar pela conservação e manutenção da infra-estrutura do LAPA PREVI;

VIII – movimentar, em conjunto com o Diretor Presidente, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 176

IX – supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação vigente;

X – controlar a arrecadação previdenciária;

XI – supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

XII – programar, organizar, orientar, e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

XIII – elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

XIV – supervisionar o procedimento de análise da viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente;

XV – providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo LAPA PREVI;

XVI – encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do LAPA PREVI;

XVII – elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho de Administração;

XVIII – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XIX – elaborar, anualmente, a política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, a ser aprovada pela Diretoria Executiva e apreciada pelo Conselho de Administração;

XX – implementar a política de investimentos dos recursos do LAPA PREVI, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

XXI – elaborar o orçamento anual e o plano plurianual, em conformidade com a política de investimentos aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e financeira para o exercício;

XXII – apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 177

XXIII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com as demais Diretorias;

XXIV – controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do LAPA PREVI, em conformidade com o que determina a legislação regente;

XXV – acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação dos recursos financeiros do RPPS e adotar as medidas necessárias à sua implementação;

XXVI – apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI à legislação vigente.

Art. 124 – Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos municipais;

II – zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos segurados ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos beneficiários;

III – supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários;

IV – gerir a folha de pagamento dos segurados inativos e dos beneficiários;

V – gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo LAPA PREVI;

VI – providenciar a emissão e o envio, aos segurados inativos e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado da respectiva memória de cálculo;

VII – providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

VIII – providenciar o envio ao Tribunal de Contas, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para a devida homologação;

IX – controlar o recolhimento das contribuições do LAPA PREVI, inclusive verificando a correta base de cálculo;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 138

X – gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do LAPA PREVI;

XI – gerir a Compensação Previdenciária entre o RPPS e o RGPS;

XII – manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do LAPA PREVI, inclusive no que se refere às informações necessárias a Compensação Previdenciária;

XIII – promover o recenseamento previdenciário previsto no inciso II do art. 110 desta Lei;

XIV – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XV – substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;

XVI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO III
Do Conselho Fiscal

Art. 125 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LAPA PREVI.

Art. 126 – O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados ativos, 02 (dois) pelos segurados ativos e 02 (dois) pelos segurados inativos, escolhidos em consenso pelos seus órgãos representativos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros titulares eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 179

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro titular do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, por no mínimo, 03 (três) Conselheiros ou, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho Fiscal é de 05 (cinco) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 127 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger o seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – analisar as demonstrações financeiras, contábeis e demais documentos da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

IV – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 180

V – atuar como Conselho Fiscal dos Fundos Previdenciários a que se referem os artigos 88 e 90 desta Lei;

VI – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados das análises procedidas;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária e das normas em vigor;

IX – remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do LAPA PREVI, bem como dos balancetes;

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá bimestralmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos do LAPA PREVI que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Art. 128 – O patrimônio do LAPA PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de:

I – bens móveis, imóveis, valores ou rendas; e
II – dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único – com a exceção da construção de uma sede própria e da aquisição de um veículo para uso do LAPA PREVI, todo o patrimônio e sua receita deverão ser direcionados, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e beneficiários de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 96 e 99.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 188

Art. 129 – A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei.

Art. 130 – Poderá o Poder Executivo doar ou destinar mediante Lei específica, bens móveis ou imóveis ao LAPA PREVI.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 131 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao LAPA PREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 132 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

Art. 133 – Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 134 – Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 135 – Em caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 182

responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários para sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime.

Art. 136 – O LAPA PREVI assume os encargos totais do pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas em data anterior a sua criação até a sua extinção total.

Art. 137 – As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, que forem encaminhadas ao Legislativo Municipal somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 – Até que possa ser regularmente aplicado o previsto no § 2º do art. 87, permanece devido o disposto no § 2º do art. 6º da Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal 2023 de 26 de março de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 139 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140 – Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 72, 148, 163 a 165 da Lei nº. 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei nº. 1405/98 e as Leis nºs. 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de Junho de 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

LAPA PREVI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 184

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr
LAPA PREVI

Capítulo I	Disposições Preliminares e dos Objetivos (arts. 1º e 2º).....	1
Capítulo II	Das Definições (art. 3º).....	1
Capítulo III	Dos Princípios (art. 4º a 8º).....	5

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo I	Dos Segurados e Beneficiários (arts.9º a 14).....	6
Capítulo II	Da Inscrição dos Segurados e Dependentes (arts.15 a 17).....	9
Capítulo III	Da Perda da Qualidade de Segurado (arts.18 e 19).....	14
Capítulo IV	Dos Benefícios (art.20).....	16
Seção I	Da Aposentadoria Por Invalidez (art.21).....	16
Seção II	Da Aposentadoria Compulsória (art.22).....	19
Seção III	Da Aposentadoria Por Idade e Tempo Contribuição (art.23)....	20
Seção IV	Da Aposentadoria Por Idade (art.24).....	20
Seção V	Do Salário-Família (arts.25 a 28).....	21
Seção VI	Da Pensão Por Morte (art.29 a 37).....	22
Capítulo V	Do Tempo de Contribuição ou de Serviço (arts.38 a 40).....	24
Capítulo VI	Do Abono Anual (art.41).....	26

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 185

TÍTULO III
Das Regras de Transição

Capítulo I	Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03 (art.42).....	 26
Capítulo II	Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.43 e 44).....	 27
Seção I	Das Disposições P/ o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98 (arts.45 e 46).....	 28

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (art.47).....	 29
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (arts.48 a 49).....	 30
Capítulo III	Das Disposições Para o Segurado Que Não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.50 e 451.....	 31
Seção I	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.52).....	 32
Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.53).....	 34
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.54).....	 34

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 186

Capítulo IV Das Regras de Cálculo dos Proventos (arts.55 e 56)..... 35
Capítulo V Das Disposições Gerais Sobre Benefícios (arts.57 a 69)..... 37

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

Capít. Único Da Avaliação da Capacidade Laborativa (arts.70 a 74)..... 42

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

Capít. Único Das Condições da Reversão (arts.75 a 80)..... 44

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

Capítulo I Do Plano de Custeio e Das Contribuições (arts.81 a 91)..... 46
Capítulo II Da Arrecadação e do Recolhimento das Constribuições (arts.92 e 93)..... 53
Capítulo III Do Parcelamento de Débitos (arts.94 e 95)..... 53
Capítulo IV Da Utilização dos Recursos Previdenciários (arts.96 a 101).... 55
Capítulo V Dos Registros Financeiro e Contábil (arts.102 a 108)..... 56

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

Capítulo I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro (arts.109 a 112)... 58

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 187

Capítulo II	Dos Órgãos Superiores (art.113).....	59
Seção I	Do Conselho de Administração (arts.114 e 115).....	59
Subseção I	Da Competência do Conselho de Administração (art.116).....	62
Subseção II	Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração (art.117).....	63
Seção II	Da Diretoria Executiva (arts.118 a 120).....	64
Subseção I	Da Competência da Diretoria Executiva (art.121).....	65
Subseção II	Da Competência de Seus Membros (art.122 a 124).....	66
Seção III	Do Conselho Fiscal (arts.125 e 126).....	71
Subseção Ú	Da Competência do Conselho Fiscal (art.127).....	72
Capítulo III	Do Patrimônio (art.128 a 130).....	73

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Capítulo Ún	Das Disposições Gerais e Finais (art.131 a 140).....	74

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 188

PROJETO DE LEI Nº 037/2008

Autor: Executivo Municipal.
Emenda Aditiva: Ver. João Antonio de Jesus Martins.
Emendas Modificativas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos estáveis da Administração Direta do Município de Lapa-Pr, dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo regime de custeio e estabelecendo normas gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – cargo efetivo: são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

III – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – custo normal: representa o percentual a ser aportado mensalmente, em relação à folha de remuneração dos servidores abrangidos pelo Fundo Previdenciário, para que as Reservas Matemáticas estejam constituídas na sua integralidade no momento em que o servidor atingir o direito ao benefício (considerando o total de 13 remunerações anuais para o cálculo);

V – custo suplementar: representa o percentual a ser aportado mensalmente pelo ente, com base na folha de remuneração dos segurados ativos, participantes do Fundo Previdenciário Financeiro, com a finalidade de amortizar o passivo atuarial sem cobertura (referente a déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou ganhos financeiros ou perdas atuariais);

VI – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

VII – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social, necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao RPPS, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII – remuneração de contribuição: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, e das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.

XIV – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do RPPS, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, e os estáveis referidos no inciso XXIV, deste artigo, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

XVIII – fundo previdenciário financeiro: consiste na transferência de recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público Municipal até 31/12/04, para custear os benefícios daqueles que se encontram utilizando o Sistema Previdenciário. Baseia-se no regime de repartição simples, entretanto, buscando manter certo grau de capitalização;

XIX – fundo previdenciário capitalizado: é aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados. É composto pelos servidores que ingressaram no serviço público Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a partir de 01/01/05, observado o disposto no art. 90 desta Lei.

XX – desafetação: consiste na mudança da destinação dos recursos;

XXI – ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXII – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº. 9717/98;

XXIII – taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS;

XXIV – servidor estável: são os servidores públicos civis do Município, da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, conforme dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXVI – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XXVII – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: é o sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo e para os estáveis definidos no inciso XXIV deste artigo, os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e salário-família;

XXVIII – unidade gestora: autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, prevista no art. 109 desta Lei, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do

RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos oriundos dos fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, a administração do seu patrimônio e a responsabilidade pela atualização da legislação previdenciária;

XXIX – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

XXX – incapacidade laborativa: é a impossibilidade temporária ou definitiva para o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em conseqüência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, para o qual o segurado estava previamente habilitado e em exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III
Dos Princípios

Art. 4º – Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime.

Art. 5º – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º – É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 7º – Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual de que trata o parágrafo anterior, nem superior ao dobro desta.

Art. 8º – Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência social.

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

CAPÍTULO I
Dos Segurados e Beneficiários

Art. 9º – É segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social todo servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 194

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O servidor, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, poderá, por opção, promover, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para ter esse tempo contado como tempo de contribuição, conforme previsto no art. 38, I, desta Lei.

§ 2º Para atendimento ao preconizado no parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos, a pedido do servidor, emitirá uma guia de recolhimento contendo: nome, matrícula, cargo ocupado, mês e ano de competência, remuneração de contribuição e o valor a ser recolhido, cujo valor será apurado conforme o determinado nos §§ 6º e 7º, deste artigo, e recolhido, pelo servidor, na tesouraria municipal até o último dia útil do mês, a qual efetuará o repasse ao LAPA PREVI, observado o disposto no art. 92.

§ 3º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao LAPA PREVI, informando detalhadamente a remuneração de contribuição, bem como as parcelas remuneratórias que a compõe.

§ 4º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse ao LAPA PREVI, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 5º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao LAPA PREVI no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município obriga-se a efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, observado o disposto no art. 92.

§ 6º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, deste artigo será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo, conforme definição do Inciso XXIX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 7º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente ou do ente cessionário, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 2 do art. 85.

§ 8º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 9º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 11 – O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, o companheiro(a), e o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – o menor sob guarda, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei;

III – os pais; e

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado nos incisos I ou II, deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável para os fins desta Lei, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, bem como, a união entre pessoas do mesmo sexo.

§ 5º O companheiro(a) homossexual do servidor(a) poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes.

§ 6º O filho maior de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dependente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovar trimestralmente, que está cursando o ensino superior, desde que não possua economia própria.

Art. 13 – Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que comprovada a dependência econômica, e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 14 – Para os fins desta Lei, o menor que estiver sob guarda do segurado, somente poderá ser incluído como seu dependente, caso seus genitores sejam falecidos, mediante declaração escrita do servidor, e a apresentação do documento de outorga de guarda, desde que comprovada a dependência econômica e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Inscrição dos Segurados e dos Seus Dependentes

Art. 15 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 16 – Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade requerida, podendo ser promovida por estes, caso ele venha a falecer sem que tenha efetivado a inscrição.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por Laudo Médico Pericial, exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

§ 3º Constituem documentos necessários à inscrição de dependentes:

I – cônjuge e/ou ex-cônjuge:

a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;

b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;

c) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

II – companheiro(a) e/ou ex-companheiro(a):

a) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

b) fotocópia da certidão de nascimento de filhos em comum, se houver, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, em caso de dissolução da união estável;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

III – enteado:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

b) declaração da inexistência de bens suficientes para seu sustento e educação;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez do INSS ou de outro Instituto de Previdência.

d) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município do Município ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

e) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

f) comprovação da dependência econômica.

IV – equiparado a filho:

a) fotocópia da certidão de nascimento do menor tutelado ou curatelado;

b) fotocópia do termo de tutela ou curatela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor ou curador e o dependente como tutelado ou curatelado;

c) declaração da inexistência de bens do tutelado ou curatelado suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

V – pais:

a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade e do CPF do seus progenitores;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso recebam;

d) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento;

e) comprovação da dependência econômica.

VI – menor sob guarda:

a) fotocópia da certidão de nascimento;

b) documento de outorga de guarda do menor ao segurado;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

VII – irmão:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente;

b) fotocópia da carteira de identidade e CPF;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado, no mínimo 03 (três), dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; ou

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, mediante requerimento, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º O segurado inativo deverá comunicar ao LAPA PREVI qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

Art. 17 – Os pais ou irmãos, para fins de percepção de benefícios, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI.

CAPÍTULO III
Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 18 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, nos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime Próprio de Previdência Social, ocorre, a qualquer tempo:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou de fato, ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar por mais de 01 (um) ano ou, antes disso por sentença judicial;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitado em julgado.

II – para o companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho ou equiparado, para o menor sob guarda e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, observado o previsto no § 6º do art. 12 desta Lei;

IV – para o menor que se emancipar, nos termos da legislação civil, casar, mantiver condição de companheirismo ou constituir economia própria;

V – para os pensionistas: pelo casamento civil ou religioso, ou companheirismo;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por determinação judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este, a ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

Art. 20 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – somente compete ao LAPA PREVI o pagamento do benefício previsto na alínea "e" deste artigo aos segurados inativos, ficando a cargo do Município o pagamento aos ativos.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos.

§1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º A comprovação da condição prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, se dá através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, hepatopatia grave e outras que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 5º O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias a que se refere o parágrafo anterior, passará a perceber proventos integrais, mediante comprovação através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo RPPS.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, num período de 48 (quarenta e oito meses) e dependerá da verificação da condição de incapacidade, através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 7º O segurado acometido de doença incapacitante e insuscetível de reabilitação não prevista no § 4º deste artigo e que seja impeditiva para a sua readaptação, será aposentado por invalidez, a qualquer tempo, observado o previsto no parágrafo anterior, mediante Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS, conforme o disposto no inciso II do caput.

§ 8º Em se tratando de doença prevista no § 4º deste artigo, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de imediato com base em Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 9º O segurado portador de síndrome de dependência de álcool, que ficar afastado de suas funções laborais por mais de 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não, em virtude de licença para tratamento de saúde motivada pelo alcoolismo, num período de 36 (trinta e seis) meses, salvo disposição em contrário, poderá ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 10 Caso o órgão gestor do RPPS, possua perito contratado o Laudo Médico Pericial deverá ser necessariamente ratificado por este, sem o que, não será concedida a aposentadoria.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 13 A doença grave, contagiosa ou incurável preexistente ao ingresso no serviço público municipal não ensejará aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 – O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 55 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, ou seja:

I – professores que exerçam a função de secretária de escola;

II – pedagogas; e

III – supervisoras educacionais.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 24 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 208

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Salário-Família

Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que perceba provento mensal igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13 desta Lei, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com provento mensal não superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com provento mensal igual a R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e não superior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor das cotas referido no § 1º deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 26 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 27 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória.

Art. 28 – O salário-família não se incorporará a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VI
Da Pensão Por Morte

Art. 29 – A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, definidos no artigo 12 desta Lei, corresponderá à:

I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 30 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, obedecida à forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

§ 1º Os beneficiários somente farão jus a pensão prevista nas hipóteses do inciso II, mediante prova idônea do desaparecimento do segurado.

§ 2º A pensão prevista neste artigo será transformada em definitiva, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, salvo reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será imediatamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 31 – O beneficiário da pensão provisória de que trata o artigo anterior, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33 – Não terá direito à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 34 – A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 35 – Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou no caso de cargos acumuláveis previstos em lei.

Parágrafo único – O beneficiário que já perceba pensão municipal, e que não se inclua nas exceções previstas neste artigo, vindo a habilitar-se a outra, deverá optar por uma delas, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36 – Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários elencados no art. 12 desta Lei, obedecido o prescrito nos artigos 13 e 14, da seguinte forma:

I – Cônjuge ou companheiro(a): a totalidade;

II – Cônjuge ou companheiro(a) e filhos: metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante aos filhos ou equiparados, em partes iguais;

III – Filhos ou equiparados: em partes iguais;

IV – Pais: em partes iguais;

V – Pais e irmãos: metade aos pais, e o restante aos irmãos, ambos, em partes iguais;

VI – Irmãos: em partes iguais.

§ 1º No caso da existência de cônjuge ou companheiro(a), filhos ou equiparados e menores sob guarda, a pensão será atribuída:

I – Cônjuge ou companheiro(a): metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante distribuído entre os demais, em partes iguais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o menor sob guarda somente fará jus ao percebimento de pensão se os seus genitores forem falecidos.

§ 3º O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba alimentos, somente fará jus ao percebimento de pensão no exato valor que lhe fora atribuído a título de alimentos, e, enquanto perdurarem os motivos que lhe deram causa.

Art. 37 – O direito dos beneficiários à pensão extingue-se em virtude dos mesmos motivos que ensejam a perda da qualidade de dependente, previstos no artigo 19 desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 38 – Considera-se Tempo de Contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data de emissão do decreto de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou por óbito, descontados:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao RPPS conforme previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei;

§ 1º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 10, II, somente terá computado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, se efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, para efeitos de concessão de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado para a iniciativa privada será computado para o RPPS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

§ 4º O tempo de atividade rural somente será computado para o RPPS se reconhecido pelo INSS como Tempo de Contribuição, através da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O Tempo de Contribuição será computado observando os seguintes requisitos:

I – para efeito de aposentadoria o Tempo de Serviço cumprido até 16/12/98, e assim considerado pela legislação vigente, será contado como Tempo de Contribuição, sendo vedada a partir desta data, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada urbana ou rural, quando concomitantes;

III – não será computado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária;

IV – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, mediante certidão emitida pelo respectivo órgão a que o segurado esteve vinculado.

§ 6º Para efeito de aposentadoria e observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o Tempo de Serviço Militar Obrigatório, será computado como tempo de contribuição, com base na legislação vigente, desde que o segurado apresente o certificado de reservista ou certidão emitida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica.

§ 7º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 8º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, para efeitos de concessão de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado para a iniciativa privada será computado para o RPPS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

§ 4º O tempo de atividade rural somente será computado para o RPPS se reconhecido pelo INSS como Tempo de Contribuição, através da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O Tempo de Contribuição será computado observando os seguintes requisitos:

I – para efeito de aposentadoria o Tempo de Serviço cumprido até 16/12/98, e assim considerado pela legislação vigente, será contado como Tempo de Contribuição, sendo vedada a partir desta data, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada urbana ou rural, quando concomitantes;

III – não será computado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária;

IV – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, mediante certidão emitida pelo respectivo órgão a que o segurado esteve vinculado.

§ 6º Para efeito de aposentadoria e observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o Tempo de Serviço Militar Obrigatório, será computado como tempo de contribuição, com base na legislação vigente, desde que o segurado apresente o certificado de reservista ou certidão emitida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica.

§ 7º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 8º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 39 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de Tempo de Contribuição na administração pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme dispuser a legislação em vigor, observada o disposto no artigo anterior.

Art. 40 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o Tempo de Contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior para mais de um benefício.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 41 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste, quando o valor será o do mês de cessação.

TÍTULO III
Das Regras de Transição

CAPÍTULO I
Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03

Art. 42 – Os servidores inativos e pensionistas do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 44 – O segurado de que trata este Capítulo, com exceção dos referidos nas Seções I e II, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º. II, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Atendido os requisitos, o segurado deverá formular requerimento expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do abono de que trata este artigo.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo anexando a Certidão de Tempo de Contribuição demonstrando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e encaminhará a Procuradoria Municipal para a emissão do respectivo Decreto.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98

Art. 45 – É assegurada a concessão, de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados referidos no art. 3º, XVII, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, cumpriram todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 44.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 46 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, e que até 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O segurado professor, da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 48 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão, aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", inciso I, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

CAPÍTULO III
Das Disposições Para o Segurado Que não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 50 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, com exceção da prevista no art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 51 – Os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata este Capítulo, com exceção do previsto no art. 54, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 23 desta Lei.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 52 – Ressalvado o direito a opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, desta Lei, é assegurado ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, aposentar-se voluntariamente, a partir de 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, com proventos calculados de acordo com o art. 55 e seus parágrafos quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo previsto na alínea anterior.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 220

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 23 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, conforme disposto no art. 55 e seus parágrafos.

§ 4º O segurado professor, que até a data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 22 desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 56.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 53 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 54, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

IV – 10 (dez) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

V – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 54 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 53, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

III - 15 (quinze) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 23, de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos se mulher, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor ao RPPS, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderá integrar a remuneração de contribuição do servidor ativo, a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10 deste artigo.

§ 4º Nas competências a partir de julho e 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante a apresentação de ficha financeira, a ser fornecida pelo Recursos Humanos do órgão ou ente ao que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 8 º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 7º.

§ 9º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, observado o disposto no art. 57.

§ 11 Para ao cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos se homem, e 30 (trinta) anos se mulher, não se aplicando a redução de prevista no § 1° do art. 23.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no calculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 57 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 4º A parcela remuneratória a que se refere o inciso VII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 5º A parcela remuneratória descrita no inciso VIII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, a parcela remuneratória mencionada no inciso IX, sempre integrará os proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo de Especialista de Educação (Pedagoga ou Supervisora Educacional), desde que, tenha integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não.

§ 7º A parcela remuneratória de que trata inciso X, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor que exerça a atividade de Ensino Especial por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que esteja exercendo a atividade quando da aposentadoria a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, desde que, as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos art. 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 53, e no inciso III do art. 54, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 61 – O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 53 e 54 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Parágrafo único – para efeitos do disposto neste artigo, não será considerado, em hipótese alguma, o tempo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, conforme previsto no inciso II, do art. 10, mesmo que ocorra a situação prevista no § 1º do art. 38, desta Lei.

Art. 62 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Parágrafo único – Caso o servidor preencha os requisitos de idade e tempo de serviço, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que possua neste, 05 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 63 – A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54 para a concessão de aposentadoria.

Art. 64 – São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS a segurado titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como Tempo de Contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 65 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial, realizado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

Art. 68 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao segurado ou ao beneficiário, mediante depósito bancário, ou na impossibilidade, por qualquer outra forma de pagamento a ser definida pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 01 (um) ano, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados inativos e aos beneficiários:

I – a contribuição previdenciária, se houver;

II – o valor devido pelo segurado ou beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo segurado ou beneficiário;

VII – os empréstimos consignados em folha de pagamento autorizados pelos segurados ou beneficiários.

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

CAPÍTULO ÚNICO
Da Avaliação da Capacidade Laborativa

Art. 70 – Para fins do disposto no art. 21, a incapacidade deve ser analisada pelo médico perito quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada, sendo que:

I – quanto ao grau – a incapacidade pode ser parcial ou total:

a) o médico perito considerará como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção da remuneração aproximada daquela que o interessado percebia antes da doença ou do acidente; e

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 220

b) a incapacidade total é a que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais pelos segurados da categoria do examinado.

II – quanto à duração – a incapacidade pode ser temporária ou permanente:

a) considera-se temporária a incapacidade para a qual pode se esperar recuperação dentro de prazo previsível; e

b) a incapacidade permanente é aquela insusceptível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis.

III – quanto à profissão – a incapacidade laborativa pode ser:

a) uniprofissional – é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica;

b) multiprofissional – é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

c) omniprofissional – é aquela que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.

Art. 71 – É de responsabilidade da Perícia Médica considerar as seguintes informações:

I – diagnóstico da doença;
II – tipo de atividade ou profissão;

III – dispositivos legais pertinentes;

IV – viabilidade de reabilitação profissional.

Art. 72 – O Exame Médico Pericial tem por finalidade a avaliação da capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, e deverá ser o mais detalhado possível levando-se em conta as alegações e comprovações do segurado, com o fito de avaliar a incapacidade que possa existir no exame psico-físico.

Art. 73 – O Laudo Médico Pericial deverá considerar os seguintes aspectos fundamentais:

I – legibilidade – o laudo deve ser facilmente legível, uma vez que ele não pertence ao médico, mas sim à instituição e poderá ser manuseado por inúmeras pessoas;

II – autenticidade – deve retratar realmente o que for encontrado ou constatado sem interferências subjetivas de cunho pessoal do examinador;

III – objetividade – deve conter o que é essencial e claramente descrito sem perder-se em exposições secundárias e sem valor que fogem ou nada contribuem para o fim proposto; e

IV – coerência – o laudo deve conter todos os elementos necessários a uma conclusão lógica e uniforme independentemente de quem o examina.

Art. 74 – O Laudo Médico Pericial deverá conter:

I – o nome do segurado, a data de nascimento, idade, estado civil, sexo, naturalidade, nacionalidade, RG e CPF;

II – a profissão, tempo na profissão, situação funcional;

III – a data do afastamento do trabalho;

IV – a causa do afastamento do trabalho; e

V – a descrição sumária da doença ou do acidente e o uso de medicamentos;

VI – a descrição das lesões de forma precisa, objetiva, morfológica e funcional, comprovando ou não as queixas, visando os elementos que guardam relação direta com a atividade laborativa.

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

CAPÍTULO ÚNICO
Das Condições da Reversão

Art. 75 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:

I – quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga, e, em se tratando de cargo extinto, até a aposentadoria.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

b) tenha sido estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

§ 3º Independe da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 4º A reversão prevista no § 3º exige a permanência do servidor em atividade por pelo menos 03 (três) anos.

§ 5º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria, bem como, para a concessão das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 6º O servidor que retornar à atividade conforme o previsto neste artigo perceberá de início, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo que voltar a exercer, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que percebia antes da aposentadoria.

§ 7º O servidor que retornar a atividade por interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer em atividade por, pelo menos, 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 4º.

Art. 76 – A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único – A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77 – Compete ao Chefe do Poder, expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 78 – Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do Poder a que estiver vinculado.

Art. 79 – Será tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80 – São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

CAPÍTULO I
Do Plano de Custeio e Das Contribuições

Art. 81 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 82 – O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 83 – As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no art. 99 e, no tocante aos demais recursos, o previsto no art. 128.

Art. 84 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 85, 86 e 87, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 85 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas pelo segurado decorrentes:

I – das diárias de viagens;

II – da ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – da indenização de transporte;

IV – do salário-família;

V – do auxílio-alimentação;

VI – do auxílio-creche;

VII – das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – do abono de permanência de que trata esta Lei;

X – do abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEB ou outro que venha a substituí-lo;

XI – do adicional de férias;

XII – da gratificação pelo exercício de período noturno;

XIII – do serviço extraordinário temporário;

XIV – de outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei.

§ 3º As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 86 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 87 – A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 85, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, criado pela Lei Municipal 2006 e mantido por esta, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,0% (três por cento), em 2007 e de 4,0% (quatro por cento) em 2008, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,0% (um por cento) e no último ano 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), num período total de 30 (trinta) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser revisto com o objetivo de adequar o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 88 – Com base no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente, aos recursos orçamentários e ás respectivas contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3°, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

II – a contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87 e no seu § 2°, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 89 – Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 85 e 86 e das contribuições previstas no artigo 87 e no seu § 2°, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município através do Poder Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 90 – O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e que, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 88.

§ 1° - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no caput, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2° - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – da contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3°, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;

II – da contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87, caput, no tocante aos segurados em atividade referidos neste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do Município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIV – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91 – À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 88, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

CAPÍTULO II
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 92 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único – As contribuições pagas em atraso serão atualizadas pelo índice de correção dos tributos municipais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 93 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar, a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, bem como, a do Município, que as deixar de reter ou, de recolher ao RPPS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e incurso as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente houver praticado.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento de Débitos

Art. 94 – As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao LAPA PREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que este observe, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 92, desta Lei;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de no mínimo o índice de reajuste da poupança, para preservar o valor real do montante parcelado;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora e multa sobre as prestações vencidas e não pagas, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, referente às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados, o patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) e a retenção dos segurados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5º O vencimento da 1º parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 95 – É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único – Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 96 – Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso XXII do art. 3º, desta Lei, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 20, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 97 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 98 – Os recursos previdenciários de RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos, bem como, aqueles para os quais já foram implementados os requisitos necessários a sua concessão;

II – a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº. 9.717/98;

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº. 9796/99.

Art. 99 – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 100 – Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais.

CAPÍTULO V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 102 – As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 103 – As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 88 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 90.

Art. 104 – O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 244

Art. 105 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 106 – O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas pelo Recursos Humanos do Poder ou órgão a que estiver vinculado, as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 107 – É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 245

Art. 108 – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 109 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, criado pela Lei Municipal 1577/01 e mantido por esta, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, tem sede e foro na cidade de Lapa/Pr.

Art. 110 – O LAPA PREVI é a unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência Social do Município, vinculada ao Poder Executivo, cujas funções estão definidas no inciso XXVIII do art. 3º, deverá centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, e:

I – garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder obrigatoriamente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS, preferencialmente a cada 02 (dois) anos, não podendo, sob pena de responsabilização, exceder a 03 (três) anos, facultado sua realização antes do prazo preferencial, a qualquer tempo, a critério do gestor do regime, e deverá conter no mínimo:

a) nome, estado civil, data de nascimento, idade, endereço, CPF e RG do segurado ou beneficiário, bem como sua qualidade: se segurado ou beneficiário;

b) nome dos dependentes, data de nascimento, idade, CPF e RG, bem como sua condição: se esposa(o), companheira(o) ou filho, se válido ou inválido;

c) em se tratando de beneficiário ou dependente, a profissão e a remuneração mensal, se houver.

III – disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobres às receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Para atendimento ao preconizado no inciso II deste artigo, os segurados e beneficiários, quando convocados, deverão comparecer na sede do LAPA PREVI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio do benefício.

§ 2º O segurado ou beneficiário que deixar de atender a convocação para o recenseamento previdenciário no prazo avençado no parágrafo anterior, terá o seu benefício bloqueado, e assim permanecerá, por um período de até 06 (seis) meses, excedido esse prazo o benefício será cancelado em definitivo.

§ 3º Caso o segurado ou beneficiário apresente dificuldade de locomoção, em virtude de doença grave ou idade avançada, deverá comunicá-la ao LAPA PREVI, no prazo previsto no § 1º, para que seja enviado até sua residência um servidor para efetuar o recenseamento.

§ 4º O segurado ou beneficiário que tiver o seu benefício bloqueado ou cancelado em virtude do não atendimento a convocação para o censo previdenciário, fará jus ao percebimento dos valores retidos tão logo efetue o recenseamento, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 111 – É de competência exclusiva do LAPA PREVI a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos segurados e beneficiários de que trata esta Lei.

Parágrafo único – É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio RPPS cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Art. 112 – É vedado ao LAPA PREVI:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, bem como aos segurados e beneficiários;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar aval, fiança, ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma;

III – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Superiores

Art. 113 – O LAPA PREVI contará, em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão integrar os órgãos de que trata o caput, os segurados, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito e engenharia, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no art. 119.

§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Art. 114 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do LAPA PREVI, competindo-lhe fixar suas diretrizes gerais de atuação, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 248

Art. 115 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos, escolhidos esses servidores em consenso pelos seus órgãos representativos, observado o disposto no § 1º do art. 113.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante eleição direta entre seus pares.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar um dos membros para exercer as funções e preencher o cargo até nova eleição, que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou representante dos segurados ativos ou inativos, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 10º Os integrantes do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. Nº 249

SUBSEÇÃO I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 116 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – elaborar, aprovar, e alterar quando necessário, o Regimento Interno do respectivo Conselho;

II – apreciar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do LAPA PREVI;

III – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VI – autorizar a contratação de auditores independentes;

VII – aprovar os relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

VIII – manifestar-se sobre qualquer assunto do interesse do LAPA PREVI, que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva;

IX – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com ônus reais os bens imóveis do LAPA PREVI, observada a legislação pertinente;

X – apreciar recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

XI – contratar auditoria independente em caso de má gestão da Diretoria Executiva;

XII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição dos membros da Diretoria Executiva;

XIII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição do Presidente do Conselho de Administração, no caso de prevaricação;

XIV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVIII – estabelecer e organizar a estrutura técnico-administrativa do LAPA PREVI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XIX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º Qualquer dos membros, de forma fundamentada, poderá convocar, presidir e propor ao Conselho de Administração que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos I, XI, XII e XIII deste artigo, que decidirá conforme o previsto no § 8º do artigo 115.

§ 2º Em se tratando da proposição prevista no inciso XIII, o Presidente do Conselho ficará impedido de exercer seu direito de voto, no entanto, exercendo amplamente o direito de defesa.

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 117 – São Atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do conselho, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – praticar os demais atos atribuídos por Lei;

SEÇÃO II
Da Diretoria Executiva

Art. 118 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do LAPA PREVI.

Art. 119 – A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os segurados ativos, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam qualificação para a função e comprovada habilitação profissional, desde que contem, com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, sendo um Diretor Presidente, que obrigatoriamente deverá possuir curso superior nas áreas avençadas no § 1º do art. 113, de um Diretor Administrativo e Financeiro e, de um Diretor de Previdência e Atuária estes, preferencialmente com curso superior, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo e Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 120 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO I
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 121 – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação Previdenciária;

II – deliberar sobre os planos e programas, critérios e normas gerais de administração do LAPA PREVI, em conformidade com a orientação emanada do Conselho de Administração;

III – deliberar sobre os critérios e procedimentos de implementação do modelo e estrutura organizacional aprovados pelo Conselho de Administração para o LAPA PREVI, propondo, sempre que julgar conveniente, as alterações necessárias;

IV – deliberar sobre os atos e contratos que envolvam responsabilidade econômico-financeira do LAPA PREVI;

V – aprovar os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anual;

VI – julgar os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no RPPS;

VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do LAPA PREVI;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX – movimentar as contas do LAPA PREVI junto as Instituições Financeiras Oficiais;

X – encaminhar os documentos previstos no inciso V deste artigo ao Conselho de Administração, para manifestação e divulga-los logo após;

XI – submeter ao Conselho de Administração, as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do LAPA PREVI;

XII – decidir sobre os investimentos dos recursos financeiros e patrimoniais do RPPS, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XIII – aprovar e encaminhar a proposta orçamentária do LAPA PREVI, que deverá estar em conformidade com o limite legal estabelecido para as despesas administrativas;

XIV – decidir sobre as situações a respeito das quais seja omissa ou carente de interpretação a Lei que regulamenta o plano de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa-Pr;

XV – será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Competência de Seus Membros

Art. 122 – Ao Diretor Presidente compete:

I – cumprir a fazer cumprir a legislação previdenciária de que trata esta Lei;

II – promover a administração geral do LAPA PREVI em estrita observância às disposições legais;

III – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

IV – constituir comissões, expedir resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do LAPA PREVI;

V – autorizar a abertura e a homologação de licitações;

VI – autorizar o pagamento das despesas administrativas do LAPA PREVI;

VII – convocar, presidir e orientar as reuniões da Diretoria Executiva, mandando lavrar as respectivas atas;

VIII – convocar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando se fizer necessário, para tratar assuntos de interesse do LAPA PREVI;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 254

IX – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária, e do Administrativo e Financeiro, os servidores que os substituirão;

X – estabelecer parcerias, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos de interesse do LAPA PREVI, em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, firmando em nome do LAPA PREVI os respectivos atos;

XI – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao LAPA PREVI;

XII – movimentar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

XIII – representar o LAPA PREVI, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

XIV – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XV – determinar a realização de auditorias;

XVI – determinar a elaboração anual do cálculo atuarial, orçamento anual e plurianual, e da política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, bem como suas alterações;

XVII – submeter aos Conselhos, os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso a seus membros, às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XVIII – coordenar e dirigir o LAPA PREVI, com a colaboração dos Diretores responsáveis, bem como supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;

XIX – administrar o LAPA PREVI, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto nesta Lei;

XX – encaminhar o relatório, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para deliberação do Conselho de Administração após manifestação do Conselho Fiscal;

XXI – praticar todos os atos relativos à administração de pessoal do LAPA PREVI, sob qualquer regime de trabalho, inclusive aplicar penalidades, podendo delegar;

XXII – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a substituição dos membros da Diretoria Executiva por incompatibilidade, inabilidade para o exercício das funções, ou a pedido destes, e dos membros dos Conselhos pelos motivos previstos no § 9° do art. 115 e no § 6° do art. 126.

XXIII – acompanhar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social e manter atualizada a legislação previdenciária municipal, em consonância com a legislação federal.

Art. 123 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do LAPA PREVI;

II – gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do LAPA PREVI;

III – manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI;

IV – controlar as despesas administrativas do LAPA PREVI, em conformidade com o limite previsto nesta Lei;

V – solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

VI – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas;

VII – zelar pela conservação e manutenção da infra-estrutura do LAPA PREVI;

VIII – movimentar, em conjunto com o Diretor Presidente, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

IX – supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação vigente;

X – controlar a arrecadação previdenciária;

XI – supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

XII – programar, organizar, orientar, e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

XIII – elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

XIV – supervisionar o procedimento de análise da viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente;

XV – providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo LAPA PREVI;

XVI – encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do LAPA PREVI;

XVII – elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho de Administração;

XVIII – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XIX – elaborar, anualmente, a política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, a ser aprovada pela Diretoria Executiva e apreciada pelo Conselho de Administração;

XX – implementar a política de investimentos dos recursos do LAPA PREVI, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

XXI – elaborar o orçamento anual e o plano plurianual, em conformidade com a política de investimentos aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e financeira para o exercício;

XXII – apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;

XXIII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com as demais Diretorias;

XXIV – controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do LAPA PREVI, em conformidade com o que determina a legislação regente;

XXV – acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação dos recursos financeiros do RPPS e adotar as medidas necessárias à sua implementação;

XXVI – apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI à legislação vigente.

Art. 124 – Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos municipais;

II – zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos segurados ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos beneficiários;

III – supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários;

IV – gerir a folha de pagamento dos segurados inativos e dos beneficiários;

V – gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo LAPA PREVI;

VI – providenciar a emissão e o envio, aos segurados inativos e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado da respectiva memória de cálculo;

VII – providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

VIII – providenciar o envio ao Tribunal de Contas, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para a devida homologação;

IX – controlar o recolhimento das contribuições do LAPA PREVI, inclusive verificando a correta base de cálculo;

X – gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do LAPA PREVI;

XI – gerir a Compensação Previdenciária entre o RPPS e o RGPS;

XII – manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do LAPA PREVI, inclusive no que se refere às informações necessárias a Compensação Previdenciária;

XIII – promover o recenseamento previdenciário previsto no inciso II do art. 110 desta Lei;

XIV – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XV – substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;

XVI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO III
Do Conselho Fiscal

Art. 125 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LAPA PREVI.

Art. 126 – O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados ativos, 02 (dois) pelos segurados ativos e 02 (dois) pelos segurados inativos, escolhidos em consenso pelos seus órgãos representativos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros titulares eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro titular do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, por no mínimo, 03 (três) Conselheiros ou, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho Fiscal é de 05 (cinco) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 127 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger o seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – analisar as demonstrações financeiras, contábeis e demais documentos da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

IV – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

V – atuar como Conselho Fiscal dos Fundos Previdenciários a que se referem os artigos 88 e 90 desta Lei;

VI – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados das análises procedidas;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária e das normas em vigor;

IX – remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do LAPA PREVI, bem como dos balancetes;

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá bimestralmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos do LAPA PREVI que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Art. 128 – O patrimônio do LAPA PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de:

I – bens móveis, imóveis, valores ou rendas; e

II – dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único – com a exceção da construção de uma sede própria e da aquisição de um veículo para uso do LAPA PREVI, todo o patrimônio e sua receita deverão ser direcionados, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e beneficiários de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 96 e 99.

Art. 129 – A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei.

Art. 130 – Poderá o Poder Executivo doar ou destinar mediante Lei específica, bens móveis ou imóveis ao LAPA PREVI.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 131 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao LAPA PREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 132 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

Art. 133 – Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 134 – Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 135 – Em caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários para sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime.

Art. 136 – O LAPA PREVI assume os encargos totais do pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas em data anterior a sua criação até a sua extinção total.

Art. 137 – As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, que forem encaminhadas ao Legislativo Municipal somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 – Até que possa ser regularmente aplicado o previsto no § 2° do art. 87, permanece devido o disposto no § 2° do art. 6° da Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal 2023, de 26 de março de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6° do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 139 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140 – Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 72, 148, 163 a 165 da Lei n°. 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei n°. 1405/98 e as Leis n°s. 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 263

LEI Nº 2183, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

LAPA PREVI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 264

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr
LAPA PREVI

Capítulo I	Disposições Preliminares e dos Objetivos (arts. 1º e 2º).....	1
Capítulo II	Das Definições (art. 3º).....	1
Capítulo III	Dos Princípios (art. 4º a 8º).....	5

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo I	Dos Segurados e Beneficiários (arts.9º a 14).....	6
Capítulo II	Da Inscrição dos Segurados e Dependentes (arts.15 a 17).....	9
Capítulo III	Da Perda da Qualidade de Segurado (arts.18 e 19).....	14
Capítulo IV	Dos Benefícios (art.20).....	15
Seção I	Da Aposentadoria Por Invalidez (art.21).....	15
Seção II	Da Aposentadoria Compulsória (art.22).....	18
Seção III	Da Aposentadoria Por Idade e Tempo Contribuição (art.23)....	18
Seção IV	Da Aposentadoria Por Idade (art.24).....	19
Seção V	Do Salário-Família (arts.25 a 28).....	20
Seção VI	Da Pensão Por Morte (art.29 a 37).....	21
Capítulo V	Do Tempo de Contribuição ou de Serviço (arts.38 a 40).....	23
Capítulo VI	Do Abono Anual (art.41).....	25

TÍTULO III
Das Regras de Transição

Capítulo I	Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03 (art.42).....	 25
Capítulo II	Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.43 e 44).....	 26
Seção I	Das Disposições P/ o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98 (arts.45 e 46).....	 27

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (art.47).....	 28
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03 (arts.48 a 49).....	 29
Capítulo III	Das Disposições Para o Segurado Que Não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03 (arts.50 e 51.....	 30
Seção I	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.52).....	 30
Seção II	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.53).....	 32
Seção III	Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos. 45, 46, 47, 48 e 49 (art.54).....	 33
Capítulo IV	Das Regras de Cálculo dos Proventos (arts.55 e 56).....	33
Capítulo V	Das Disposições Gerais Sobre Benefícios (arts.57 a 69).....	35

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

Capít. Único	Da Avaliação da Capacidade Laborativa (arts.70 a 74).....	40

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

Capít. Único	Das Condições da Reversão (arts.75 a 80).....	42

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº 266

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

Capítulo I	Do Plano de Custeio e Das Contribuições (arts.81 a 91).....	44
Capítulo II	Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições (arts.92 e 93).....	 50
Capítulo III	Do Parcelamento de Débitos (arts.94 e 95).....	51
Capítulo IV	Da Utilização dos Recursos Previdenciários (arts.96 a 101)....	52
Capítulo V	Dos Registros Financeiro e Contábil (arts.102 a 108).....	53

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

Capítulo I	Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro (arts.109 a 112)...	55
Capítulo II	Dos Órgãos Superiores (art.113).....	57
Seção I	Do Conselho de Administração (arts.114 e 115).....	58
Subseção I	Da Competência do Conselho de Administração (art.116).....	59
Subseção II	Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração (art.117).....	 60
Seção II	Da Diretoria Executiva (arts.118 a 120).....	61
Subseção I	Da Competência da Diretoria Executiva (art.121).....	62
Subseção II	Da Competência de Seus Membros (art.122 a 124).....	63
Seção III	Do Conselho Fiscal (arts.125 e 126).....	68
Subseção Ú	Da Competência do Conselho Fiscal (art.127).....	69
Capítulo III	Do Patrimônio (art.128 a 130).....	70

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Capítulo Ún	Das Disposições Gerais e Finais (art.131 a 140).....	71

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 267

LEI Nº 2183, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa – Pr LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos estáveis da Administração Direta do Município de Lapa-Pr, dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo regime de custeio e estabelecendo normas gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – cargo efetivo: são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos.

III – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – custo normal: representa o percentual a ser aportado mensalmente, em relação à folha de remuneração dos servidores abrangidos pelo Fundo Previdenciário, para que as Reservas Matemáticas estejam constituídas na sua integralidade no momento em que o servidor atingir o direito ao benefício (considerando o total de 13 remunerações anuais para o cálculo);

V – custo suplementar: representa o percentual a ser aportado mensalmente pelo ente, com base na folha de remuneração dos segurados ativos, participantes do Fundo Previdenciário Financeiro, com a finalidade de amortizar o passivo atuarial sem cobertura (referente a déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou ganhos financeiros ou perdas atuariais);

VI – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

VII – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social, necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao RPPS, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII – remuneração de contribuição: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, e das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.

XIV – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do RPPS, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, e os estáveis referidos no inciso XXIV, deste artigo, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

XVIII – fundo previdenciário financeiro: consiste na transferência de recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público Municipal até 31/12/04, para custear os benefícios daqueles que se encontram utilizando o Sistema Previdenciário. Baseia-se no regime de repartição simples, entretanto, buscando manter certo grau de capitalização;

XIX – fundo previdenciário capitalizado: é aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados. É composto pelos servidores que ingressaram no serviço público Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a partir de 01/01/05, observado o disposto no art. 90 desta Lei.

XX – desafetação: consiste na mudança da destinação dos recursos;

XXI – ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXII – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº. 9717/98;

XXIII – taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS;

XXIV – servidor estável: são os servidores públicos civis do Município, da administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, conforme dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXVI – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XXVII – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: é o sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo e para os estáveis definidos no inciso XXIV deste artigo, os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e salário-família;

XXVIII – unidade gestora: autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, prevista no art. 109 desta Lei, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos oriundos dos fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, a administração do seu patrimônio e a responsabilidade pela atualização da legislação previdenciária;

XXIX – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

XXX – incapacidade laborativa: é a impossibilidade temporária ou definitiva para o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em conseqüência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas

por doença ou acidente, para o qual o segurado estava previamente habilitado e em exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III
Dos Princípios

Art. 4º – Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime.

Art. 5º – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º – É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 7º – Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual de que trata o parágrafo anterior, nem superior ao dobro desta.

Art. 8º – Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência social.

TÍTULO II
Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

CAPÍTULO I
Dos Segurados e Beneficiários

Art. 9º – É segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social todo servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O servidor, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, poderá, por opção, promover, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação,

para ter esse tempo contado como tempo de contribuição, conforme previsto no art. 38, I, desta Lei.

§ 2º Para atendimento ao preconizado no parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos, a pedido do servidor, emitirá uma guia de recolhimento contendo: nome, matrícula, cargo ocupado, mês e ano de competência, remuneração de contribuição e o valor a ser recolhido, cujo valor será apurado conforme o determinado nos §§ 6º e 7º, deste artigo, e recolhido, pelo servidor, na tesouraria municipal até o último dia útil do mês, a qual efetuará o repasse ao LAPA PREVI, observado o disposto no art. 92.

§ 3º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao LAPA PREVI, informando detalhadamente a remuneração de contribuição, bem como as parcelas remuneratórias que a compõe.

§ 4º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse ao LAPA PREVI, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 5º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao LAPA PREVI no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município obriga-se a efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, observado o disposto no art. 92.

§ 6º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, deste artigo será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo, conforme definição do Inciso XXIX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 7º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente ou do ente cessionário, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 2 do art. 85.

§ 8º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 9º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS,

pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 11 – O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, o companheiro(a), e o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – o menor sob guarda, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei;

III – os pais; e

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado nos incisos I ou II, deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável para os fins desta Lei, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, bem como, a união entre pessoas do mesmo sexo.

§ 5º O companheiro(a) homossexual do servidor(a) poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes.

§ 6º O filho maior de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dependente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovar trimestralmente, que está cursando o ensino superior, desde que não possua economia própria.

Art. 13 – Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que comprovada a dependência econômica, e que não possua bens, suficientes

para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 14 – Para os fins desta Lei, o menor que estiver sob guarda do segurado, somente poderá ser incluído como seu dependente, caso seus genitores sejam falecidos, mediante declaração escrita do servidor, e a apresentação do documento de outorga de guarda, desde que comprovada a dependência econômica e que não possua bens, suficientes para o próprio sustento e educação, observado o disposto no inciso I e no § 6º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Inscrição dos Segurados e dos Seus Dependentes

Art. 15 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 16 – Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade requerida, podendo ser promovida por estes, caso ele venha a falecer sem que tenha efetivado a inscrição.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por Laudo Médico Pericial, exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

§ 3º Constituem documentos necessários à inscrição de dependentes:

I – cônjuge e/ou ex-cônjuge:

a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;

b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;

c) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

II – companheiro(a) e/ou ex-companheiro(a):

a) fotocópia da carteira de identidade e do CPF;

b) fotocópia da certidão de nascimento de filhos em comum, se houver, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, em caso de dissolução da união estável;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba, deste, ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS.

III – enteado:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

b) declaração da inexistência de bens suficientes para seu sustento e educação;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez do INSS ou de outro Instituto de Previdência.

d) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município do Município ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

e) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

f) comprovação da dependência econômica.

IV – equiparado a filho:

a) fotocópia da certidão de nascimento do menor tutelado ou curatelado;

b) fotocópia do termo de tutela ou curatela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor ou curador e o dependente como tutelado ou curatelado;

c) declaração da inexistência de bens do tutelado ou curatelado suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

V – pais:

a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade e do CPF do seus progenitores;

c) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso recebam;

d) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento;

e) comprovação da dependência econômica.

VI – menor sob guarda:

a) fotocópia da certidão de nascimento;

b) documento de outorga de guarda do menor ao segurado;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

VII – irmão:

a) fotocópia da certidão de nascimento do dependente;

b) fotocópia da carteira de identidade e CPF;

c) declaração da inexistência de bens suficientes para o seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez, deste ou de outro Instituto de Previdência ou do INSS;

e) comprovante de invalidez atestado através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou do LAPA PREVI, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado;

g) comprovação da dependência econômica.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverá ser apresentado, no mínimo 03 (três), dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; ou

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, mediante requerimento, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º O segurado inativo deverá comunicar ao LAPA PREVI qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

Art. 17 – Os pais ou irmãos, para fins de percepção de benefícios, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI.

CAPÍTULO III
Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 18 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, nos poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime Próprio de Previdência Social, ocorre, a qualquer tempo:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou de fato, ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar por mais de 01 (um) ano ou, antes disso por sentença judicial;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitado em julgado.

II – para o companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho ou equiparado, para o menor sob guarda e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, observado o previsto no § 6º do art. 12 desta Lei;

IV – para o menor que se emancipar, nos termos da legislação civil, casar, mantiver condição de companheirismo ou constituir economia própria;

V – para os pensionistas: pelo casamento civil ou religioso, ou companheirismo;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por determinação judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este, a ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

Art. 20 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) salário-família.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – somente compete ao LAPA PREVI o pagamento do benefício previsto na alínea "e" deste artigo aos segurados inativos, ficando a cargo do Município o pagamento aos ativos.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 21 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ou licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação

exigida, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 55 e seus parágrafos.

§1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 284

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º A comprovação da condição prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, se dá através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, hepatopatia grave e outras que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 5º O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias a que se refere o parágrafo anterior, passará a perceber proventos integrais, mediante comprovação através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo RPPS.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, num período de 48 (quarenta e oito meses) e dependerá da verificação da condição de incapacidade, através de Laudo Médico Pericial exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 7º O segurado acometido de doença incapacitante e insuscetível de reabilitação não prevista no § 4º deste artigo e que seja impeditiva para a sua readaptação, será aposentado por invalidez, a qualquer tempo, observado o previsto no parágrafo anterior, mediante Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS, conforme o disposto no inciso II do caput.

§ 8º Em se tratando de doença prevista no § 4º deste artigo, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de imediato com base em Laudo Médico Pericial conclusivo, exarado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

§ 9º O segurado portador de síndrome de dependência de álcool, que ficar afastado de suas funções laborais por mais de 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não, em virtude de licença para tratamento de saúde motivada pelo alcoolismo, num período de 36 (trinta e seis) meses, salvo disposição em contrário, poderá ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 10 Caso o órgão gestor do RPPS, possua perito contratado o Laudo Médico Pericial deverá ser necessariamente ratificado por este, sem o que, não será concedida a aposentadoria.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 13 A doença grave, contagiosa ou incurável preexistente ao ingresso no serviço público municipal não ensejará aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 – O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 55 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista

no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, ou seja:

I – professores que exerçam a função de secretária de escola;

II – pedagogas; e

III – supervisoras educacionais.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 24 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Salário-Família

Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que perceba provento mensal igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13 desta Lei, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com provento mensal não superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com provento mensal igual a R$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e não superior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor das cotas referido no § 1º deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 26 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 27 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória.

Art. 28 – O salário-família não se incorporará a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VI
Da Pensão Por Morte

Art. 29 – A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, definidos no artigo 12 desta Lei, corresponderá à:

I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 30 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, obedecida à forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

§ 1º Os beneficiários somente farão jus a pensão prevista nas hipóteses do inciso II, mediante prova idônea do desaparecimento do segurado.

§ 2º A pensão prevista neste artigo será transformada em definitiva, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, salvo reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será imediatamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 31 – O beneficiário da pensão provisória de que trata o artigo anterior, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33 – Não terá direito à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 34 – A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 35 – Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou no caso de cargos acumuláveis previstos em lei.

Parágrafo único – O beneficiário que já perceba pensão municipal, e que não se inclua nas exceções previstas neste artigo, vindo a habilitar-se a outra, deverá optar por uma delas, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36 – Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários elencados no art. 12 desta Lei, obedecido o prescrito nos artigos 13 e 14, da seguinte forma:

I – Cônjuge ou companheiro(a): a totalidade;

II – Cônjuge ou companheiro(a) e filhos: metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante aos filhos ou equiparados, em partes iguais;

III – Filhos ou equiparados: em partes iguais;

IV – Pais: em partes iguais;

V – Pais e irmãos: metade aos pais, e o restante aos irmãos, ambos, em partes iguais;

VI – Irmãos: em partes iguais.

§ 1º No caso da existência de cônjuge ou companheiro(a), filhos ou equiparados e menores sob guarda, a pensão será atribuída:

I – Cônjuge ou companheiro(a): metade ao cônjuge ou companheiro(a) e o restante distribuído entre os demais, em partes iguais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o menor sob guarda somente fará jus ao percebimento de pensão se os seus genitores forem falecidos.

§ 3º O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba alimentos, somente fará jus ao percebimento de pensão no exato valor que lhe fora atribuído a título de alimentos, e, enquanto perdurarem os motivos que lhe deram causa.

Art. 37 – O direito dos beneficiários à pensão extingue-se em virtude dos mesmos motivos que ensejam a perda da qualidade de dependente, previstos no artigo 19 desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 38 – Considera-se Tempo de Contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data de emissão do decreto de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou por óbito, descontados:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao RPPS conforme previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei;

§ 1º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 10, II, somente terá computado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, se efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e as relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, para efeitos de concessão de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado para a iniciativa privada será computado para o RPPS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

§ 4º O tempo de atividade rural somente será computado para o RPPS se reconhecido pelo INSS como Tempo de Contribuição, através da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O Tempo de Contribuição será computado observando os seguintes requisitos:

I – para efeito de aposentadoria o Tempo de Serviço cumprido até 16/12/98, e assim considerado pela legislação vigente, será contado como Tempo de Contribuição, sendo vedada a partir desta data, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada urbana ou rural, quando concomitantes;

III – não será computado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária;

IV – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, mediante certidão emitida pelo respectivo órgão a que o segurado esteve vinculado.

§ 6º Para efeito de aposentadoria e observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o Tempo de Serviço Militar Obrigatório, será computado como tempo de contribuição, com base na legislação vigente, desde que o segurado apresente o certificado de reservista ou certidão emitida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica.

§ 7º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 8º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 39 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de Tempo de Contribuição na administração pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme dispuser a legislação em vigor, observada o disposto no artigo anterior.

Art. 40 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o Tempo de Contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior para mais de um benefício.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 41 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo RPPS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste, quando o valor será o do mês de cessação.

TÍTULO III
Das Regras de Transição

CAPÍTULO I
Dos Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefícios em 31/12/03

Art. 42 – Os servidores inativos e pensionistas do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata este artigo, serão revistos na mesma proporção

e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 44 – O segurado de que trata este Capítulo, com exceção dos referidos nas Seções I e II, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Atendido os requisitos, o segurado deverá formular requerimento expressando sua opção por permanecer em atividade e solicitando a concessão do abono de que trata este artigo.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo anexando a Certidão de Tempo de Contribuição demonstrando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e encaminhará a Procuradoria Municipal para a emissão do respectivo Decreto.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/98

Art. 45 – É assegurada a concessão, de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados referidos no art. 3º, XVII, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, cumpriram todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 44.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 46 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, e que até 31de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor

poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O segurado professor, da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/03

Art. 48 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão, aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, desta Lei, bem como aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49 – O segurado de que trata esta Seção poderá aposentar-se:

I – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", inciso I, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

CAPÍTULO III
Das Disposições Para o Segurado Que não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/03

Art. 50 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo, com exceção da prevista no art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 51 – Os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata este Capítulo, com exceção do previsto no art. 54, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 23 desta Lei.

Seção I
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 52 – Ressalvado o direito a opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, desta Lei, é assegurado ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, aposentar-se voluntariamente, a partir de 31de dezembro de 2003, data de vigência

da Emenda Constitucional 41/03, com proventos calculados de acordo com o art. 55 e seus parágrafos quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo previsto na alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 23 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, conforme disposto no art. 55 e seus parágrafos.

§ 4º O segurado professor, que até a data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 22 desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 56.

Seção II
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 31/12/03 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 53 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 54, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

IV – 10 (dez) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

V – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III
Das Disposições Para o Segurado Que Ingressou no Serviço Público Até 16/12/98 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 45, 46, 47, 48 e 49

Art. 54 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 23, 52 ou pelas regras do art. 53, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso XXV do art. 3º;

III - 15 (quinze) anos de carreira, conforme definição do inciso III do art. 3º, e parágrafo único; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 23, de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos se mulher, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor ao RPPS, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderá integrar a remuneração de contribuição do servidor ativo, a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23, 24 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10 deste artigo.

§ 4º Nas competências a partir de julho e 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante a apresentação de ficha financeira, a ser fornecida pelo Recursos Humanos do órgão ou ente ao que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 8 º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 7º.

§ 9º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo

efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme definição do inciso XXIX do art. 3º, observado o disposto no art. 57.

§ 11 Para ao cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos se homem, e 30 (trinta) anos se mulher, não se aplicando a redução de prevista no § 1º do art. 23.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no calculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 57 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que aposentar-se com proventos calculados conforme o art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 4º A parcela remuneratória a que se refere o inciso VII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

§ 5º A parcela remuneratória descrita no inciso VIII, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor, Pedagoga ou Supervisora Educacional que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, a função de Diretor de Escola, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo a função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, a parcela remuneratória mencionada no inciso IX, sempre integrará os proventos de aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo de Especialista de Educação (Pedagoga ou Supervisora Educacional), desde que, tenha integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não.

§ 7º A parcela remuneratória de que trata inciso X, somente integrará os proventos do servidor ocupante de cargo efetivo de Professor que exerça a atividade de Ensino Especial por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que esteja exercendo a atividade quando da aposentadoria a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, desde que, as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do artigo 3º, desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos art. 21 e 22, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 53, e no inciso III do art. 54, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 61 – O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 53 e 54 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Parágrafo único – para efeitos do disposto neste artigo, não será considerado, em hipótese alguma, o tempo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, conforme previsto no inciso II, do art. 10, mesmo que ocorra a situação prevista no § 1º do art. 38, desta Lei.

Art. 62 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Parágrafo único – Caso o servidor preencha os requisitos de idade e tempo de serviço, mas não possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que possua neste, 05 (cinco) anos, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 63 – A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 23, 24, 52, 53 e 54 para a concessão de aposentadoria.

Art. 64 – São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS a segurado titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como Tempo de Contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 306

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 65 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial, realizado por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do RPPS.

Art. 68 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao segurado ou ao beneficiário, mediante depósito bancário, ou na impossibilidade, por qualquer outra forma de pagamento a ser definida pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 01 (um) ano, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados inativos e aos beneficiários:

I – a contribuição previdenciária, se houver;

II – o valor devido pelo segurado ou beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo segurado ou beneficiário;

VII – os empréstimos consignados em folha de pagamento autorizados pelos segurados ou beneficiários.

TÍTULO IV
Da Perícia Médica

CAPÍTULO ÚNICO
Da Avaliação da Capacidade Laborativa

Art. 70 – Para fins do disposto no art. 21, a incapacidade deve ser analisada pelo médico perito quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada, sendo que:

I – quanto ao grau – a incapacidade pode ser parcial ou total:

a) o médico perito considerará como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção da remuneração aproximada daquela que o interessado percebia antes da doença ou do acidente; e

b) a incapacidade total é a que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais pelos segurados da categoria do examinado.

II – quanto à duração – a incapacidade pode ser temporária ou permanente:

a) considera-se temporária a incapacidade para a qual pode se esperar recuperação dentro de prazo previsível; e

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 308

b) a incapacidade permanente é aquela insusceptível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis.

III – quanto à profissão – a incapacidade laborativa pode ser:

a) uniprofissional – é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica;

b) multiprofissional – é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais;

c) omniprofissional – é aquela que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.

Art. 71 – É de responsabilidade da Perícia Médica considerar as seguintes informações:

I – diagnóstico da doença;
II – tipo de atividade ou profissão;

III – dispositivos legais pertinentes;

IV – viabilidade de reabilitação profissional.

Art. 72 – O Exame Médico Pericial tem por finalidade a avaliação da capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, e deverá ser o mais detalhado possível levando-se em conta as alegações e comprovações do segurado, com o fito de avaliar a incapacidade que possa existir no exame psico-físico.

Art. 73 – O Laudo Médico Pericial deverá considerar os seguintes aspectos fundamentais:

I – legibilidade – o laudo deve ser facilmente legível, uma vez que ele não pertence ao médico, mas sim à instituição e poderá ser manuseado por inúmeras pessoas;

II – autenticidade – deve retratar realmente o que for encontrado ou constatado sem interferências subjetivas de cunho pessoal do examinador;

III – objetividade – deve conter o que é essencial e claramente descrito sem perder-se em exposições secundárias e sem valor que fogem ou nada contribuem para o fim proposto; e

IV – coerência – o laudo deve conter todos os elementos necessários a uma conclusão lógica e uniforme independentemente de quem o examina.

Art. 74 – O Laudo Médico Pericial deverá conter:

I – o nome do segurado, a data de nascimento, idade, estado civil, sexo, naturalidade, nacionalidade, RG e CPF;

II – a profissão, tempo na profissão, situação funcional;

III – a data do afastamento do trabalho;

IV – a causa do afastamento do trabalho; e

V – a descrição sumária da doença ou do acidente e o uso de medicamentos;

VI – a descrição das lesões de forma precisa, objetiva, morfológica e funcional, comprovando ou não as queixas, visando os elementos que guardam relação direta com a atividade laborativa.

TÍTULO V
Da Reversão de Aposentadoria

CAPÍTULO ÚNICO
Das Condições da Reversão

Art. 75 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:

I – quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga, e, em se tratando de cargo extinto, até a aposentadoria.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

b) tenha sido estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

§ 3º Independe da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 4º A reversão prevista no § 3º exige a permanência do servidor em atividade por pelo menos 03 (três) anos.

§ 5º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria, bem como, para a concessão das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 6º O servidor que retornar à atividade conforme o previsto neste artigo perceberá de início, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo que voltar a exercer, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que percebia antes da aposentadoria.

§ 7º O servidor que retornar a atividade por interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer em atividade por, pelo menos, 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 4º.

Art. 76 – A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único – A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77 – Compete ao Chefe do Poder, expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 78 – Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do Poder a que estiver vinculado.

Art. 79 – Será tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80 – São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

TÍTULO VI
Do Plano de Custeio, da Arrecadação, do Parcelamento de Débitos, do Recolhimento das Contribuições, dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, dos Registros Financeiro e Contábil do RPPS,

CAPÍTULO I
Do Plano de Custeio e Das Contribuições

Art. 81 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 82 – O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 83 – As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no art. 99 e, no tocante aos demais recursos, o previsto no art. 128.

Art. 84 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 85, 86 e 87, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de

Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 85 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas pelo segurado decorrentes:

I – das diárias de viagens;

II – da ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – da indenização de transporte;

IV – do salário-família;

V – do auxílio-alimentação;

VI – do auxílio-creche;

VII – das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – do abono de permanência de que trata esta Lei;

X – do abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEB ou outro que venha a substituí-lo;

XI – do adicional de férias;

XII – da gratificação pelo exercício de período noturno;

XIII – do serviço extraordinário temporário;

XIV – de outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em

decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei.

§ 3º As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 86 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 87 – A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 85, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, criado pela Lei Municipal 2006 e mantido por esta, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,0% (três por cento), em 2007 e de 4,0% (quatro

por cento) em 2008, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,0% (um por cento) e no último ano 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), num período total de 30 (trinta) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser revisto com o objetivo de adequar o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 88 – Com base no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente, aos recursos orçamentários e ás respectivas contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

II – a contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87 e no seu § 2º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo, incluso o abono anual;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 89 – Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 85 e 86 e das contribuições previstas no artigo 87 e no seu § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 315

através do Poder Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 90 – O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, foi criado pela Lei Municipal 2006/06 e mantido por esta, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e que, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 88.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no caput, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – da contribuição prevista no artigo 85 e no seu § 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;

II – da contribuição prevista no artigo 86 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 87, caput, no tocante aos segurados em atividade referidos neste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações, legados e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

X – de aluguéis, arrendamentos e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

XI – do parcelamento de débitos do Município para com o RPPS;

XII – de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XIII – de demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIV – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91 – À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 88, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

CAPÍTULO II
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 92 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único – As contribuições pagas em atraso serão atualizadas pelo índice de correção dos tributos municipais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 93 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar, a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, bem como, a do Município, que as deixar de reter ou, de recolher ao RPPS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e incurso as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente houver praticado.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento de Débitos

Art. 94 – As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao LAPA PREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que este observe, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 92, desta Lei;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de no mínimo o índice de reajuste da poupança, para preservar o valor real do montante parcelado;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora e multa sobre as prestações vencidas e não pagas, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições retidas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, referente às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados, o patronal, em até 240 (duzentas e quarenta) e a retenção dos segurados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 95 – É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único – Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 96 – Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso XXII do art. 3º, desta Lei, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 20, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Art. 97 – É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 98 – Os recursos previdenciários de RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos, bem como, aqueles para os quais já foram implementados os requisitos necessários a sua concessão;

II – a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº. 9.717/98;

III – pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº. 9796/99.

Art. 99 – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 100 – Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 101 – É vedada sobre qualquer hipótese, a aplicação dos recursos financeiros do RPPS, em instituições financeiras não oficiais.

CAPÍTULO V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 102 – As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 103 – As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 88 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 90.

Art. 104 – O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 105 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 106 – O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas pelo Recursos Humanos do Poder ou órgão a que estiver vinculado, as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 107 – É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 108 – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

TÍTULO VII
Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 109 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, criado pela Lei Municipal 1577/01 e mantido por esta, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei, tem sede e foro na cidade de Lapa/Pr.

Art. 110 – O LAPA PREVI é a unidade gestora única, do Regime Próprio de Previdência Social do Município, vinculada ao Poder Executivo, cujas funções estão definidas no inciso XXVIII do art. 3º, deverá centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, e:

I – garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder obrigatoriamente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS, preferencialmente a cada 02 (dois) anos, não podendo, sob pena de responsabilização, exceder a 03 (três) anos, facultado sua realização antes do prazo preferencial, a qualquer tempo, a critério do gestor do regime, e deverá conter no mínimo:

a) nome, estado civil, data de nascimento, idade, endereço, CPF e RG do segurado ou beneficiário, bem como sua qualidade: se segurado ou beneficiário;

b) nome dos dependentes, data de nascimento, idade, CPF e RG, bem como sua condição: se esposa(o), companheira(o) ou filho, se válido ou inválido;

c) em se tratando de beneficiário ou dependente, a profissão e a remuneração mensal, se houver.

III – disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobres às receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Para atendimento ao preconizado no inciso II deste artigo, os segurados e beneficiários, quando convocados, deverão comparecer na sede do LAPA PREVI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio do benefício.

§ 2º O segurado ou beneficiário que deixar de atender a convocação para o recenseamento previdenciário no prazo avençado no parágrafo anterior, terá o seu benefício bloqueado, e assim permanecerá, por um período de até 06 (seis) meses, excedido esse prazo o benefício será cancelado em definitivo.

§ 3º Caso o segurado ou beneficiário apresente dificuldade de locomoção, em virtude de doença grave ou idade avançada, deverá comunicá-la ao LAPA PREVI, no prazo previsto no § 1º, para que seja enviado até sua residência um servidor para efetuar o recenseamento.

§ 4º O segurado ou beneficiário que tiver o seu benefício bloqueado ou cancelado em virtude do não atendimento a convocação para o censo previdenciário, fará jus ao percebimento dos valores retidos tão logo efetue o recenseamento, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 111 – É de competência exclusiva do LAPA PREVI a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão

previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos segurados e beneficiários de que trata esta Lei.

Parágrafo único – É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio RPPS cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Art. 112 – É vedado ao LAPA PREVI:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, bem como aos segurados e beneficiários;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar aval, fiança, ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma;

III – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Superiores

Art. 113 – O LAPA PREVI contará, em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

§ 1º Somente poderão integrar os órgãos de que trata o caput, os segurados, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito e engenharia, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no art. 119.

§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 324

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Art. 114 – O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do LAPA PREVI, competindo-lhe fixar suas diretrizes gerais de atuação, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei.

Art. 115 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos, escolhidos esses servidores em consenso pelos seus órgãos representativos, observado o disposto no § 1º do art. 113.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante eleição direta entre seus pares.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar um dos membros para exercer as funções e preencher o cargo até nova eleição, que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou representante dos segurados ativos ou inativos, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 10º Os integrantes do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 116 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – elaborar, aprovar, e alterar quando necessário, o Regimento Interno do respectivo Conselho;

II – apreciar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do LAPA PREVI;

III – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VI – autorizar a contratação de auditores independentes;

VII – aprovar os relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

VIII – manifestar-se sobre qualquer assunto do interesse do LAPA PREVI, que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva;

IX – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com ônus reais os bens imóveis do LAPA PREVI, observada a legislação pertinente;

X – apreciar recursos interpostos aos atos da Diretoria Executiva;

XI – contratar auditoria independente em caso de má gestão da Diretoria Executiva;

XII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição dos membros da Diretoria Executiva;

XIII – propor ao Chefe do Executivo Municipal, de forma fundamentada, a destituição do Presidente do Conselho de Administração, no caso de prevaricação;

XIV – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVIII – estabelecer e organizar a estrutura técnico-administrativa do LAPA PREVI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XIX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º Qualquer dos membros, de forma fundamentada, poderá convocar, presidir e propor ao Conselho de Administração que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos I, XI, XII e XIII deste artigo, que decidirá conforme o previsto no § 8º do artigo 115.

§ 2º Em se tratando da proposição prevista no inciso XIII, o Presidente do Conselho ficará impedido de exercer seu direito de voto, no entanto, exercendo amplamente o direito de defesa.

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 117 – São Atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do conselho, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – praticar os demais atos atribuídos por Lei;

SEÇÃO II
Da Diretoria Executiva

Art. 118 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e execução do LAPA PREVI.

Art. 119 – A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os segurados ativos, conforme definição do inciso XVII do art. 3º, que possuam qualificação para a função e comprovada habilitação profissional, desde que contem, com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, sendo um Diretor Presidente, que obrigatoriamente deverá possuir curso superior nas áreas avençadas no § 1º do art. 113, de um Diretor Administrativo e Financeiro e, de um Diretor de Previdência e Atuária estes, preferencialmente com curso superior, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo e Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 120 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO I
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 121 – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação Previdenciária;

II – deliberar sobre os planos e programas, critérios e normas gerais de administração do LAPA PREVI, em conformidade com a orientação emanada do Conselho de Administração;

III – deliberar sobre os critérios e procedimentos de implementação do modelo e estrutura organizacional aprovados pelo Conselho de Administração para o LAPA PREVI, propondo, sempre que julgar conveniente, as alterações necessárias;

IV – deliberar sobre os atos e contratos que envolvam responsabilidade econômico-financeira do LAPA PREVI;

V – aprovar os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anual;

VI – julgar os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no RPPS;

VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do LAPA PREVI;

VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IX – movimentar as contas do LAPA PREVI junto as Instituições Financeiras Oficiais;

X – encaminhar os documentos previstos no inciso V deste artigo ao Conselho de Administração, para manifestação e divulga-los logo após;

XI – submeter ao Conselho de Administração, as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do LAPA PREVI;

XII – decidir sobre os investimentos dos recursos financeiros e patrimoniais do RPPS, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XIII – aprovar e encaminhar a proposta orçamentária do LAPA PREVI, que deverá estar em conformidade com o limite legal estabelecido para as despesas administrativas;

XIV – decidir sobre as situações a respeito das quais seja omissa ou carente de interpretação a Lei que regulamenta o plano de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lapa-Pr;

XV – será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Competência de Seus Membros

Art. 122 – Ao Diretor Presidente compete:

I – cumprir a fazer cumprir a legislação previdenciária de que trata esta Lei;

II – promover a administração geral do LAPA PREVI em estrita observância às disposições legais;

III – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

IV – constituir comissões, expedir resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do LAPA PREVI;

V – autorizar a abertura e a homologação de licitações;

VI – autorizar o pagamento das despesas administrativas do LAPA PREVI;

VII – convocar, presidir e orientar as reuniões da Diretoria Executiva, mandando lavrar as respectivas atas;

VIII – convocar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando se fizer necessário, para tratar assuntos de interesse do LAPA PREVI;

IX – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária, e do Administrativo e Financeiro, os servidores que os substituirão;

X – estabelecer parcerias, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos de interesse do LAPA PREVI, em todas as suas

modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, firmando em nome do LAPA PREVI os respectivos atos;

XI – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao LAPA PREVI;

XII – movimentar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

XIII – representar o LAPA PREVI, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros, podendo nomear procuradores e prepostos, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

XIV – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XV – determinar a realização de auditorias;

XVI – determinar a elaboração anual do cálculo atuarial, orçamento anual e plurianual, e da política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, bem como suas alterações;

XVII – submeter aos Conselhos, os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso a seus membros, às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XVIII – coordenar e dirigir o LAPA PREVI, com a colaboração dos Diretores responsáveis, bem como supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;

XIX – administrar o LAPA PREVI, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto nesta Lei;

XX – encaminhar o relatório, o balanço e as contas anuais do LAPA PREVI, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para deliberação do Conselho de Administração após manifestação do Conselho Fiscal;

XXI – praticar todos os atos relativos à administração de pessoal do LAPA PREVI, sob qualquer regime de trabalho, inclusive aplicar penalidades, podendo delegar;

XXII – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a substituição dos membros da Diretoria Executiva por incompatibilidade,

inabilidade para o exercício das funções, ou a pedido destes, e dos membros dos Conselhos pelos motivos previstos no § 9º do art. 115 e no § 6º do art. 126.

XXIII – acompanhar as alterações da legislação previdenciária pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social e manter atualizada a legislação previdenciária municipal, em consonância com a legislação federal.

Art. 123 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e disposições legais disciplinadoras do LAPA PREVI;

II – gerir todos os processos afetos à estrutura administrativa e aos registros, documentos e demonstrações financeiras e contábeis e à gestão dos recursos financeiros do LAPA PREVI;

III – manter atualizados os registros contábeis, financeiros, econômicos, patrimoniais e das aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI;

IV – controlar as despesas administrativas do LAPA PREVI, em conformidade com o limite previsto nesta Lei;

V – solicitar às demais diretorias, as requisições de empenho de despesas, notas de cancelamentos e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

VI – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas;

VII – zelar pela conservação e manutenção da infra-estrutura do LAPA PREVI;

VIII – movimentar, em conjunto com o Diretor Presidente, as contas bancárias do LAPA PREVI, bem como autorizar as aplicações e investimentos efetuados com recursos financeiros do Instituto e, com os do patrimônio geral;

IX – supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação vigente;

X – controlar a arrecadação previdenciária;

XI – supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

XII – programar, organizar, orientar, e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

XIII – elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

XIV – supervisionar o procedimento de análise da viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente;

XV – providenciar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados que objetivem a agilização das atividades desenvolvidas pelo LAPA PREVI;

XVI – encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do LAPA PREVI;

XVII – elaborar os balancetes mensais e o balanço anual, para que sejam submetidos à Diretoria Executiva e posterior remessa ao Conselho de Administração;

XVIII – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XIX – elaborar, anualmente, a política de investimentos dos recursos financeiros do LAPA PREVI, a ser aprovada pela Diretoria Executiva e apreciada pelo Conselho de Administração;

XX – implementar a política de investimentos dos recursos do LAPA PREVI, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

XXI – elaborar o orçamento anual e o plano plurianual, em conformidade com a política de investimentos aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e financeira para o exercício;

XXII – apresentar, periodicamente, relatórios estatísticos e gerenciais que permitam o acompanhamento das execuções orçamentárias e financeiras do exercício;

XXIII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com as demais Diretorias;

XXIV – controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do LAPA PREVI, em conformidade com o que determina a legislação regente;

XXV – acompanhar as Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação dos recursos financeiros do RPPS e adotar as medidas necessárias à sua implementação;

XXVI – apresentar à Diretoria Executiva proposta de alteração e adequação das normas que regulamentam as aplicações financeiras dos recursos do LAPA PREVI à legislação vigente.

Art. 124 – Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos municipais;

II – zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos segurados ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos beneficiários;

III – supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários;

IV – gerir a folha de pagamento dos segurados inativos e dos beneficiários;

V – gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo LAPA PREVI;

VI – providenciar a emissão e o envio, aos segurados inativos e aos beneficiários, do aviso de concessão do benefício, acompanhado da respectiva memória de cálculo;

VII – providenciar a publicação do ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

VIII – providenciar o envio ao Tribunal de Contas, dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão para a devida homologação;

IX – controlar o recolhimento das contribuições do LAPA PREVI, inclusive verificando a correta base de cálculo;

X – gerenciar a tramitação e o arquivamento de documentos relacionados às atividades de concessão, manutenção e revisão de benefícios do LAPA PREVI;

XI – gerir a Compensação Previdenciária entre o RPPS e o RGPS;

XII – manter completo e atualizado o cadastro unificado dos segurados e beneficiários do LAPA PREVI, inclusive no que se refere às informações necessárias a Compensação Previdenciária;

XIII – promover o recenseamento previdenciário previsto no inciso II do art. 110 desta Lei;

XIV – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, nas matérias pertinentes a sua área de atuação;

XV – substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;

XVI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO III
Do Conselho Fiscal

Art. 125 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LAPA PREVI.

Art. 126 – O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados ativos, 02 (dois) pelos segurados ativos e 02 (dois) pelos segurados inativos, escolhidos em consenso pelos seus órgãos representativos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros titulares eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro titular do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, por no mínimo, 03 (três) Conselheiros ou, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho Fiscal é de 05 (cinco) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 127 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger o seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – analisar as demonstrações financeiras, contábeis e demais documentos da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

IV – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

V – atuar como Conselho Fiscal dos Fundos Previdenciários a que se referem os artigos 88 e 90 desta Lei;

VI – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados das análises procedidas;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária e das normas em vigor;

IX – remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do LAPA PREVI, bem como dos balancetes;

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá bimestralmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos do LAPA PREVI que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Art. 128 – O patrimônio do LAPA PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de:

I – bens móveis, imóveis, valores ou rendas; e
II – dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único – com a exceção da construção de uma sede própria e da aquisição de um veículo para uso do LAPA PREVI, todo o patrimônio e sua receita deverão ser direcionados, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e beneficiários de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 96 e 99.

Art. 129 – A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei.

Art. 130 – Poderá o Poder Executivo doar ou destinar mediante Lei específica, bens móveis ou imóveis ao LAPA PREVI.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 131 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao LAPA PREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 132 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

Art. 133 – Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 134 – Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 135 – Em caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários para sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime.

Art. 136 – O LAPA PREVI assume os encargos totais do pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas em data anterior a sua criação até a sua extinção total.

Art. 137 – As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, que forem encaminhadas ao Legislativo Municipal somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 – Até que possa ser regularmente aplicado o previsto no § 2º do art. 87, permanece devido o disposto no § 2º do art. 6º da Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal 2023, de 26 de março de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 139 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140 – Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 72, 148, 163 a 165 da Lei nº. 1138/92, artigos 62 e 63 da Lei nº. 1405/98 e as Leis nºs. 1371/97, 1577/01, 1609/02, 1635/02, 1715/03, 1811/04, 2006/06 e 2023/07.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Junho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal